

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Marcelo Keller da Costa

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA PREVENTIVA COMO
MECANISMOS DE CONCRETIZAÇÃO DO ODS N. 16 - PAZ,
JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES DA AGENDA ONU 2030**

Santa Maria, RS
2023

Marcelo Keller da Costa

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA PREVENTIVA COMO MECANISMOS DE CONCRETIZAÇÃO DO ODS N. 16 - PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES DA AGENDA ONU 2030

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Yuri Schneider

Santa Maria, RS
2023

Marcelo Keller da Costa

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA PREVENTIVA COMO
MECANISMOS DE CONCRETIZAÇÃO DO ODS N. 16 - PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES EFICAZES DA AGENDA ONU 2030**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovada em 10 de julho de 2023:

Yuri Schneider, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Luis Gustavo Durigon, Dr. (UFSM)

Valéria Ribas, Dra. (UFSM)

Santa Maria, RS
2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, Alexandre, Marizane e Andrei por todo o amor, dedicação, apoio e incentivo prestados.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha família, pois, sem eles, nada seria possível. Especialmente aos meus pais, Alexandre, Marizane, pelo amor, incentivo e apoio incondicional em todos os momentos, as minhas tias Karla Streppel e Sandra Costa pelo abraço familiar.

Agradeço ao meu irmão Andrei, pelo carinho, sua constante motivação e por ter sido uma fonte incrível de força e inspiração para mim desde que me reconheço como pessoa.

Aos meus primos João Marcos e Matheus, por compartilharem comigo momentos tão especiais, agradeço também, aos meus irmãos de outras mães João Pedro Willes e Michel Messias por me incentivarem em momentos tão essenciais e estarem presentes para me ouvir, mesmo de longe, com o ombro da amizade, desde o Ensino Médio.

Aos meus colegas e amigos, que se fizeram presente na minha rotina acadêmica, aos quais partilhamos nossas angústias e receios para o futuro, fortalecendo-nos e criando um vínculo, sem dúvidas, para a vida, desses em especial: João Miguel Amaral, Paola Teixeira, Marcos Riboli, Ana Lauren Mello e Joana Machado.

Ao meu orientador, Professor Yuri Schneider, que abraçou meu trabalho e auxiliou sem medir esforços em todo o processo de desenvolvimento desse projeto, sua paciência e compreensão enquanto eu navegava pelas dificuldades da pesquisa e da escrita foram verdadeiramente notáveis, sem ele esse trabalho não seria possível.

Aproveitando para falar em que fez dessa trajetória possível, agradeço à Universidade Federal de Santa Maria pela educação de qualidade, que me permitiu desenvolver novas habilidades durante a graduação. Agradeço a todos os professores que tive no decorrer do meu ensino, e principalmente aos professores e funcionários da UFSM, que contribuíram de forma substancial para minha formação acadêmica e pessoal.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que de alguma forma me apoiaram ou torceram por meu sucesso, sem dúvidas, das mais diversas formas, foram essenciais para que essa conquista se realizasse, e, são meus pilares de inspiração para realizar novas conquistas.

RESUMO

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA PREVENTIVA COMO MECANISMOS DE CONCRETIZAÇÃO DO ODS N. 16 - PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES DA AGENDA ONU 2030

AUTOR: Marcelo Keller da Costa

ORIENTADOR: Yuri Schneider

A presente monografia objetiva demonstrar que medidas de segurança preventiva seriam as políticas ideais para alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda ONU 2030. A pesquisa contará com embasamento jurídico, bibliográfico e dados estatísticos, tendo em vista que serão analisadas as evoluções ou involuções no período de 2015 a 2022. Para tanto, será utilizado o método hipotético dedutivo, visto que o objetivo da pesquisa é demonstrar se a aplicação da Teoria da Segurança Preventiva, é ou não, a ferramenta ideal para a concretização da referida ODS. O estudo é iniciado a partir do contexto histórico da ONU e a introdução dos Objetivos de Desenvolvimento sustentável, bem como exposição do Objetivo número 16 e suas submetas. Em seguida, cumpre-se a conceitualização dos dois principais focos do ODS 16: a paz e a justiça, para poder compreender qual o caminho objetivado pela agenda das Nações Unidas. A posteriori, serão demonstrados dados sobre a segurança pública desde a assinatura do acordo internacional até então (2015 – 2022), para entender em que grau a Nação brasileira está em relação ao cumprimento do ODS 16. A partir disso fez-se uma análise dos preceitos constitucionais que deverão ser observados ao objetivar-se o encontro com as metas do Objetivo 16. Nesse contexto, traz-se uma breve análise sobre o dever estatal perante o estado de bem-estar social e suas implicações no contexto de políticas públicas de segurança. Por fim, como resposta para encontrar êxito em medidas de segurança pública sugere-se medidas preventivas, tais como a implementação de câmeras nos uniformes dos policiais.

Palavras-chave: Agenda 2030; Medidas Preventivas; ODS 16; Segurança Pública

ABSTRACT

PREVENTIVE PUBLIC SECURITY POLICIES AS MECHANISMS TO ACHIEVE SDG 16 - PEACE, JUSTICE AND STRONG INSTITUTIONS OF THE UN 2030 AGENDA

AUTHOR: Marcelo Keller da Costa

ADVISOR: Yuri Schneider

This work aims to demonstrate that preventive security measures would be the ideal policies to achieve Sustainable Development Goal 16 of the UN 2030 Agenda. The research will rely on legal basis, bibliographic sources, and statistical data, considering that the evolutions or involutions from 2015 to 2022 will be analyzed. For this purpose, the hypothetical-deductive method will be used, as the objective of the research is to demonstrate whether the application of the Preventive Security Theory is or is not the ideal tool for the realization of said SDG. The study begins with the historical context of the UN and the introduction of the Sustainable Development Goals, as well as an exposition of Goal 16 and its targets. Then, the conceptualization of the two main focuses of SDG 16 is addressed: peace and justice, in order to understand the path intended by the United Nations agenda. Subsequently, data on public security will be presented since the signing of the international agreement until then (2015-2022), to understand the level at which the Brazilian nation stands regarding the fulfillment of SDG 16. Based on this, an analysis is made of the constitutional precepts that must be observed when aiming to meet the targets of Goal 16. In this context, a brief analysis is provided regarding the state's duty towards the welfare state and its implications in the context of public security policies. Finally, as a response to achieving success in public security measures, preventive measures are suggested, such as the implementation of cameras in police officers' uniforms.

Keywords: Agenda 2030; Peace; Preventive Measures; Public Security; SDG 16

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Mortes por intervenção policial no Brasil, por an.....	31
Gráfico 2 -Números brutos de assassinatos por ano no Brasil desde 2017	33
Gráfico 3 - Mortes decorrentes de intervenções policiais militares em serviço: batalhões do programa e demais batalhões (2017-2021).	54

LISTA DE SIGLAS

CCB	Código Civil Brasileiro
CNODS	Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBGE	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ODM	Objetivos do Milênio
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PNSPDS	Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
SUS	Sistema Único de Saúde
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	AGENDA BRASIL 2030 E O ODS 16.....	14
2.1	ONU: OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O ODS 16.....	14
2.2	A PAZ E A JUSTIÇA.....	21
2.3	A VIOLÊNCIA, O ODS 16 E SEU (DES)AVANÇO NO BRASIL	28
3	SEGURANÇA PÚBLICA E A PREVENÇÃO	36
3.1	O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PARA ALCANÇAR A PAZ.....	36
3.2	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL	42
3.3	A PREVENÇÃO COMO RESPOSTA HUMANA AO ODS 16.....	50
4	CONCLUSÃO	57

1 INTRODUÇÃO

No dia 25 de setembro de 2015 ocorreu a Cúpula da ONU sobre o desenvolvimento sustentável. Nesse dia 193 nações acataram, por unanimidade, uma agenda com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), essa agenda compromete todos os países a tomar uma série de ações que não somente combaterão as causas da pobreza extrema, mas também visam atender os problemas ligados à saúde, educação e segurança, além de aumentar o crescimento econômico e a prosperidade, tudo com comprometimento ao meio ambiente.

A partir disso, em 27 de outubro de 2016 cria-se a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, através do Decreto nº 8.892. O decreto dispunha de competências para a comissão a exemplo de elaborar um plano de ação, propor estratégias, instrumentos, ações e programas para implementação da Agenda 2030, entre outros.

Dentre os 17 ODS, o décimo sexto traz objetivos que a comunidade acadêmica de direito deve atentar com maior vigor: ODS16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. A insegurança é presente na realidade diária do cidadão brasileiro, ainda se percebe um aumento considerável, sobretudo nos grandes centros urbanos. Dessa forma, a abordagem padrão da segurança pública, em geral, é a de trabalhar para remediar os atos delituosos já ocorridos, deixando a desejar quando o assunto é a prevenção.

Essa pesquisa buscará trazer os mecanismos de segurança pública preventiva, em municípios e estados da federação, como mecanismo para auxiliar o Brasil a atingir a meta número 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a tempo do compromisso firmado com a ONU 2030.

Atualmente, a violência tem adquirido proporções cada vez mais graves, especialmente em países como o Brasil, onde as taxas de homicídio superam as de muitas nações em conflito. Nessa realidade contemporânea, o conceito clássico de paz parece insuficiente para compreender a complexidade dos conflitos violentos. Além disso, a desconfiança generalizada nas instituições públicas e as violações dos direitos que deveriam ser assegurados pelo Estado têm dificultado a construção de sociedades mais justas, inclusivas e pacíficas.

As omissões estatais quanto a políticas públicas de segurança pública preventiva dificultam o combate à violência, e afastam tanto a sociedade como o Poder Público da concretização do ODS 16 da Agenda 2030. Nesse sentido, busca-

se investigar como políticas de segurança públicas voltadas para à prevenção e planejamento são o meio eficaz para auxiliar o Brasil a alcançar o ODS 16 de forma sustentável.

A pesquisa deste tema busca mostrar os resultados dos aproximados 07 (sete) anos de firmamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Brasil 2030 e apresentar as melhorias em questões de Segurança Pública para corrigir e acatar as metas do ODS 16. Percebe-se ao passar desses anos que muitas dessas metas estão ou ociosas ou até mesmo demonstrando índices decrescentes.

As metas que visam a Paz e Justiça conversam diretamente com a comunidade acadêmica jurídica, dessa forma, a visão científica jurídica sobre esse ODS tem suma importância para cumpri-lo dentro do prazo. O ordenamento jurídico brasileiro traz uma série de princípios constitucionais que devem ser aplicados nesse contexto. Dessa forma, a exposição do ODS 16 à realidade jurisdicional brasileira deve causar impactos positivos para seu desenvolvimento de forma coesa e democrática.

Além disso, pretende-se demonstrar a importância e a necessidade para a sociedade e gestores públicos da segurança preventiva. A prevenção é um conjunto de ações, com o propósito de impedir ocorrências evitáveis. Tratando de segurança pública, as ocorrências geralmente trazem traumas físicos e psicológicos para as vítimas e familiares, por vezes ceifando o bem maior: a vida.

Medidas preventivas podem ser o caminho mais eficaz de encontrar resultados aos objetivos voltados à segurança da Agenda 2030. Por isso, a proposta deste estudo é analisar como a prevenção está inserida nas políticas públicas de segurança, qual o grau de importância que o Estado disponibiliza para tais políticas e o quanto essas podem auxiliar nosso país na concretização de uma segurança pública humanitária e sustentável.

A atual realidade da segurança pública se demonstra preocupante tal qual era em 2015. Poucas foram as mudanças que de fato causaram algum impacto positivo. A criminalidade brutal e a corrupção permanecem presentes na realidade brasileira.

E a intenção do ODS 16 é justamente modificar essa realidade existente nos países, como o Brasil, e fomentar a necessidade da paz interna.

A realização desta pesquisa contará com embasamento jurídico, bibliográfico e dados estatísticos, tendo em vista que serão analisadas as evoluções ou involuções no período de 2015 a 2022, e buscará aplicar os conceitos da Segurança Pública

como condição de possibilidade para cumprir o mencionado Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, da Agenda 2030 da ONU.

Para tanto, será utilizado o método hipotético dedutivo, visto que o objetivo da pesquisa é demonstrar se a aplicação da Teoria da Segurança Preventiva, é ou não, uma excelente ferramenta como mecanismo de concretização da referida ODS, ou seja, verificar-se-á a (im)possibilidade de aplicar tal conceito como eficaz o alcance dos objetivos firmados pelo Brasil com as Nações Unidas em 2015.

Os métodos de procedimento utilizados na elaboração da pesquisa serão o estatístico e o monográfico. O primeiro será utilizado em razão da análise dos índices de violências, priorizando a comparação dos dados do ano da assinatura do compromisso dos ODS aos dias atuais, podendo assim demonstrar onde o Brasil vem (des)cumprindo seu papel com a Organização das Nações Unidas. Sendo que todas as estatísticas e dados contidos nessa pesquisa derivam de pesquisas públicas de órgãos de referência, tais como: IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IPEA - Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, e o FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O método monográfico será utilizado para estudar os conceitos de paz, justiça, segurança preventiva e os princípios que podem justificar o uso da prevenção na segurança como instituto democrático, isso com o intuito de apontar os melhores caminhos para o cumprimento do ODS 16.

O segundo capítulo de desenvolvimento, introduzirá o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 e em seguida demonstrará as atuais aplicações públicas para atingir o ODS, bem como, demonstrará a situação atual do Brasil em relação ao ano de assinatura do acordo. Assim, o primeiro subitem tem como base bibliográfica a Agenda 2030 da ONU (2015) e o documento de adequação dos objetivos ao Brasil, desenvolvido pela Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS).

O segundo subitem, apresentará conceitos de paz e justiça para introduzir e basear o que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 busca, para em seguida, no terceiro e último subitem, demonstrar-se como a violência segue presente na realidade brasileira, com pouco ou nenhum resultado significativo desde a assinatura do acordo, em 2015.

Já o terceiro capítulo, trará a segurança preventiva como possível método eficaz de desenvolvimento sustentável, que poderia lograr êxito em aumentar os

índices de eficácia da paz e da justiça, tornando a máquina pública mais efetiva e eficiente. Focando agora, também, na terceira parte do ODS 16, “Instituições Eficazes”, o segundo capítulo é subdividido em três subitens.

O primeiro traz conceitos dos princípios da moralidade e da eficiência. A eficiência da gestão pública está no escopo do ODS 16 – como já aferido – e a moralidade é intrínseca ao direito e deve sempre estar presente quando debatida a eficiência da gestão pública, pois essa deve ser eficiente não desgarrando-se da moralidade.

O segundo subitem tratará da Dignidade da Pessoa Humana e o Estado de Bem-Estar Social. Ambos os conceitos, são marcos constitucionais a serem protegidos e promovidos pelo Estado brasileiro a seus cidadãos. A dignidade é um dos bens maiores ao ser humano, e desta parte o conceito e o objetivo do Estado de Bem-Estar presente no texto constitucional.

Por fim, o terceiro subitem, demonstrará o(s) motivo(s) que a utilização de medidas preventivas podem ser uma das respostas/saídas mais democrática, humana, eficiente e moral, para se alcançar as metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.

Nesse sentido, é apresentada na conclusão a análise que destaca a importância de políticas de desenvolvimento sustentável que priorizem eficiência e dignidade, além da legalidade. Propõe-se, então, que o Estado brasileiro cumpra a agenda do bem-estar social, incluindo medidas preventivas na segurança pública. A implementação dessas medidas, como o uso de câmeras corporais pela polícia, pode contribuir para a concretização do Objetivo 16 da Agenda 2030 de forma sustentável. Isso permitiria uma evolução significativa na busca por um sistema de segurança mais eficiente, moralmente adequado e respeitoso com a dignidade humana.

2 AGENDA BRASIL 2030 E O ODS 16

Este capítulo tem por objetivo fornecer o contexto histórico e fundamentação teórica necessária para a compreensão da Agenda da ONU 2030, os objetivos de desenvolvimento sustentável e, como mais importante para esse trabalho, o ODS 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes.

2.1 ONU: OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUTENTÁVEL E O ODS 16

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada em 24 de outubro de 1945 após o fim da Segunda Guerra Mundial. A ideia de criar uma organização internacional para promover a paz, segurança e cooperação entre as nações com base na noção da indivisibilidade da paz, que a todos envolveria e a todos responsabilizaria na defesa dos interesses comuns de estabilidade e de desenvolvimento.¹

Nesse sentido, a ONU seguiu seu trabalho internacional visando a cooperação global para manutenção da paz após o período mais violento da história moderna. Dessa forma, as organizações internacionais são reconhecidas pelo processo de disseminação de normas, também capazes de instruir aos Estados novas formas de abordagens e condutas.²

Após um período de extrema violência na história moderna, a atuação da ONU tem sido essencial na promoção da cooperação global e na preservação da paz. Por meio de iniciativas e agências especializadas, essa organização internacional busca disseminar princípios e orientar os Estados em relação a abordagens e comportamentos inovadores.

As organizações internacionais, incluindo a ONU, desempenham um papel significativo na criação e difusão de normas globais. Essas normas abarcam uma ampla gama de questões, como direitos humanos, direito internacional humanitário, desenvolvimento sustentável e segurança. Ao estabelecer padrões e princípios

¹ MATHIAS, Leonardo. A ONU e a nova ordem internacional. Nação e Defesa, 1986

² FINNEMORE, Martha; SIKKINK, Kathryn. Taking Stock: The Constructivist Research Program in International Relations and Comparative Politics. Annual Review of Political Science, v. 4, p. 391- 416, 2001.

amplamente aceitos, essas organizações contribuem para a construção de um consenso global sobre a conduta e as interações entre os Estados.

Ao facilitar a colaboração e fornecer diretrizes, as organizações internacionais desempenham um papel vital na construção de um sistema internacional mais coeso e harmonioso. Elas promovem a compreensão mútua entre os Estados, estimulam a resolução pacífica de conflitos e incentivam a cooperação em busca de metas comuns. Dessa forma, essas instituições desempenham um papel fundamental na busca por um mundo mais equitativo, pacífico e sustentável.

Para atuar no âmbito global, a ONU cria declarações, resoluções organiza conferências e convenções para auxiliarem as instituições no processo de definir uma agenda a ser seguida apontando os problemas e as ações que devem ser implementadas para resolvê-los. Em vista disso, o fortalecimento da ONU é notado como um ponto de acentuação nos estudos das organizações internacionais, visto que esta fornece materiais de alcance global e confiáveis sobre questões como a segurança e o bem-estar dos indivíduos.³

Na década de 1990, diversas conferências ajudaram a moldar a agenda da instituição, as principais: a Conferência das Nações Unidas sobre o Cima, Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993) e a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social (1995). Essas conferências forneceram oportunidades para diversas Nações e Organizações Não Governamentais (ONGs) introduzirem suas ideias. Nesse aspecto Joachim Jutta⁴ afirma que essas conferências foram idealizadas para identificar e desenvolver planos de ação para novas e futuras agendas, além de que se trouxe grande cobertura da mídia para esses eventos.

Nesse contexto, diversas assembleias foram realizadas e na 55ª sessão da Assembleia Geral, a chamada "Cúpula do Milênio das Nações Unidas", realizada de 6 a 8 de setembro de 2000, na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque, as nações membros da ONU firmaram oito objetivos globais nomeados Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Eram 8 Objetivos: Acabar com a fome e a miséria; oferecer educação básica de qualidade para todos; promover a

³ GUIMARÃES, Iara Rocha, DELARISSE, Thaís Maria, INOUE Cristina Yumie Aoki Inoue. A atuação das Nações Unidas no processo de significação do meio ambiente saudável como um direito humano. Revista Monções, v. 7 n. 14 (2018)

⁴ JUTTA, Joachim M. **Agenda Setting, the UN, and NGOs. Gender Violence and Reproductive Rights**. Washington: Georgetown University Press, 2007

igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde das gestantes; combater a Aids, a malária e outras doenças; garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; estabelecer parcerias para o desenvolvimento⁵.

Essas metas estabelecidas para os ODM tinham como intervalo temporal de 1990 a 2015, para isso, no Brasil, o Decreto Presidencial de 31 de outubro de 2003, instituiu o "Grupo Técnico para Acompanhamento das Metas e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio", esse Grupo tinha como uma das atribuições adaptar os ODM à realidade brasileira. Devido a isso, segundo Júlio César Roma, "as metas e indicadores nacionais eram diferentes, mais ambiciosos"⁶.

Com o fim do período determinado para os ODM, percebeu-se a abrangência mundial as metas, o Brasil era signatário e atuou através de medidas políticas sociais para alcançar bons resultados perante as metas. Imperioso destacar o avanço brasileiro, por exemplo, na diminuição da mortalidade infantil. Em estudo realizado pela UNIFAL-MG constatou-se que:

"o Brasil alcançou as principais metas estabelecidas para o quarto ODM, ou seja, reduziu a taxa de mortalidade na infância para um valor inferior a 17,9 óbitos por mil NV e a taxa de mortalidade infantil para um valor menor que 15,7 óbitos por mil NV. Assim, esforços foram feitos em termos de assistência social e materno-infantil para que estes resultados fossem alcançados."⁷

Visando a continuidade do projeto de desenvolvimentos sustentáveis, no dia 25 de setembro de 2015 ocorreu a "Cúpula da ONU sobre o desenvolvimento sustentável". Nesse dia, 193 (cento e noventa e três) nações acordaram, por unanimidade, uma agenda com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Nessa agenda, todos os países se comprometem a uma série de ações que, não somente combateriam as causas da pobreza extrema, mas, também, visariam atender

⁵ ONU. **Resolução nº 55/2 da Assembleia Geral da ONU** - "Declaração do Milênio das Nações Unidas"

⁶ ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. Cienc. Cult. vol.71 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2019

⁷ RONCHINI C. E., FRANCHINI A. A., & SIVIERO P. C. L. (2015). Mortalidade Infantil e na Infância no Brasil de 1990 até 2011: Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs). Cadernos De Estudos Interdisciplinares, p.13

problemas ligados à saúde, à educação e à segurança, além de aumentar o crescimento econômico e a prosperidade⁸.

Os objetivos são guiados pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito pelo direito internacional. Fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais de direitos humanos. No documento oficial as nações unidas se comprometem a fazer mudanças fundamentais na maneira como nossas sociedades produzem e consomem bens e serviços para avançar rumo a padrões mais sustentáveis de consumo e produção:

Nestes Objetivos e metas, estamos estabelecendo uma visão extremamente ambiciosa e transformadora. Prevemos um mundo livre da pobreza, fome, doença e penúria, onde toda a vida pode prosperar. Prevemos um mundo livre do medo e da violência. Um mundo com alfabetização universal. Um mundo com o acesso equitativo e universal à educação de qualidade em todos os níveis, aos cuidados de saúde e proteção social, onde o bem-estar físico, mental e social estão assegurados. Um mundo em que reafirmamos os nossos compromissos relativos ao direito humano à água potável e ao saneamento e onde há uma melhor higiene; e onde o alimento é suficiente, seguro, acessível e nutritivo. Um mundo onde habitats humanos são seguros, resilientes e sustentáveis, e onde existe acesso universal à energia acessível, confiável e sustentável. (ONU BRASIL, Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015)

Para tanto, foram estipulados 17 objetivos que serão metas integradas e indivisíveis, de natureza global e universalmente aplicáveis, esses são: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; parcerias e meios de implementação

⁸ ONU BRASIL. Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

Como para os ODM para os ODS o intervalo temporal determinado foi de 15 anos e as metas dependem de uma evolução até o ano de 2030. Analisando os 17 ODS, e suas 169 submetas, percebe-se que os objetivos estimularão a ação em áreas cruciais para o desenvolvimento humano e para o planeta, evidente também a ênfase geral em: Pessoas, Planeta, Prosperidade e Paz.

É evidente que cada país signatário enfrenta desafios diferentes e específicos. A partir disso, em 27 de outubro de 2016 cria-se a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS), através do Decreto nº 8.892⁹. O decreto dispunha de competências para a comissão a exemplo de elaborar um plano de ação, propor estratégias, instrumentos, ações e programas para implementação da Agenda 2030, entre outros.

Listo, em 2017 a CNODS lança o primeiro documento de ordem nacional que visa alcançar resultados palpáveis em relação aos ODS. O Plano de ação da comissão visa a oportunidade de convergência dos esforços do Governo e da sociedade civil para acabar com a pobreza e a fome, lutar contra as desigualdades e combater mudanças climáticas, dentre outros objetivos que nos movem.

As propostas do Plano de Ação da Comissão Nacional¹⁰ para os ODS auxiliariam no processo de concretização da Agenda 2030. A CNODS entendeu que o Plano de Ação 2017-2019, contribuiria para que fossem estabelecidas as condições adequadas à implementação dos ODS, incluindo o fortalecimento do diálogo entre o governo e sociedade civil, para a construção de mecanismos institucionais e de participação social no processo de implementação e localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Nesse sentido temos a visão e a missão da CNODS:

VISÃO DA COMISSÃO NACIONAL PARA OS ODS

Ser indutora da implementação dos ODS, por meio de um processo colaborativo e participativo, para alcance de todos os objetivos e metas da Agenda 2030 Brasil.

MISSÃO DA COMISSÃO NACIONAL PARA OS ODS

Criar mecanismos institucionais que estabeleçam as condições adequadas à implementação dos ODS, incluindo estratégias para a territorialização, a definição de metas e indicadores, processos participativos, meios de implementação, acompanhamento e

⁹ Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

¹⁰ BRASIL, Comissão Nacional para os ODS: Plano de Ação 2017/2019

monitoramento da Agenda 2030. (Plano de Ação da Comissão Nacional, CNOODS, 2017)

Dito isso, o Plano traz a estrutura da Comissão que envolve o governo nacional, estadual e municipal; organizações não governamentais; a sociedade civil – por meio de planos de pesquisa, ensino e extensão; o setor produtivo; e as câmaras temáticas. Além disso, A Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deverão prestar assessoramento técnico permanente à Comissão.

Para a disseminação e internalização nacional dos ODS foram propostos 5 eixos estratégicos: E1 - Gestão E Governança Da Comissão Nacional Para Os Ods; E2 - Disseminação Da Agenda 2030; O E3 - Agenda 2030 Brasil (Internalização); E4 - Territorialização (Interiorização); 5 - Acompanhamento E Monitoramento Da Agenda 2030 (CNOODS, 2017).

No entanto, em 2019, com o fim do prazo para o primeiro plano de ação da CNOODS o Presidente Jair Messias Bolsonaro decreta a revogação de diversos decretos¹¹, incluindo o Decreto nº 8.892, deixando a Comissão sem nenhum fundamento legal para suas ações, além disso diversos sites oficiais e públicos contendo dados sobre o desenvolvimento da Comissão foram deletados, sem vestígios.

Por cinco anos o projeto ficou com o funcionamento incerto, atualmente a única informação disponível no site oficial da comissão é o documento do Plano de Ação 2017-2019. Isso porque, no dia 21 de janeiro de 2023, foi revigorada a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável por força do decreto Decreto nº 11.397¹².

Enquanto aguarda-se o posicionamento nacional para o período restante até o fim da Agenda, bem como feito pela Agenda da comissão de 2017 a 2019, cabe a sociedade civil por meio da pesquisa, extensão e ensino promover a sua parte perante a Agenda 2030. Por essa razão, essa pesquisa será realizada para análise dos índices até então e desenvolver uma resposta sustentável ao ODS 16.

¹¹ Decreto nº 10.179, de 18 de dezembro de 2019, CCVII; Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.

¹² Art. 8º Fica revigorado o Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016, com exceção das alíneas “d” a “f” do inciso I do caput do art. 3º.

Dentre os 17 ODS, o décimo sexto traz objetivos que a comunidade acadêmica de direito deve atentar com maior vigor: ODS16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Como principal eixo esse ODS traz a seguinte meta geral:

“Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis” (ONU, 2015)

Além do objetivo principal o ODS16 traz dez submetas de desenvolvimento para garantir o desenvolvimento da paz, justiça e instituições eficazes:

- 16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares
- 16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças
- 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos
- 16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado
- 16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas
- 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis
- 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis
- 16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global
- 16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento
- 16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais
- 16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime
- 16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015)

Dentre as várias metas específicas, se têm a de reduzir todas as formas de violência e taxas de mortalidade, acabar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças, promover o Estado de Direito e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos, desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, entre outras. Em suma, o desafio do ODS 16 consiste em trabalhar para construir sociedades pacíficas e inclusivas, garantir a igualdade de acesso à justiça e desenvolver instituições eficazes e transparentes.

A paz, a justiça e a eficácia das instituições públicas conversam com diversas disciplinas. O alcance da paz e da justiça podem ser verificadas com mais intensidade na filosofia e sociologia, bem como a eficácia de órgãos públicos também serão debatidos no âmbito da sociologia, mas é foco nas áreas de administração. O encontro com o direito e essa meta se dá no conteúdo propedêutico das ciências jurídicas. Não há um conceito entre as doze metas do Objetivo, que não tenha sido objeto de debate no âmbito jurídico. Por isso, a comunidade acadêmica do direito pode (e deve) auxiliar no desenvolvimento da Agenda 2030, e é para isso que esse trabalho se propõe.

2.2 A PAZ E A JUSTIÇA

Como visto, o ODS 16 traz em sua essência a busca pela paz e pela justiça para findar com toda e qualquer violência. Como discutir sobre a paz e a justiça, sem saber o que estas são? No que se refere à paz, é clássico o conceito restrito a ausência de guerra ou conflito violento. O estado brasileiro é considerado pacífico. Sua política internacional visa solucionar de forma pacífica os conflitos.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
VII - solução pacífica dos conflitos;

No entanto, o conceito de paz não está unicamente atrelado a ausência da guerra. Para Johan Galtung¹³ paz é a ausência de violência direta e estrutural, bem como a presença de condições que permitam a realização de potencialidades

¹³GALTUNG, Johan. Peace by peaceful means: Peace and conflict, development and civilization. International Peace Research Institute Oslo; Sage Publications, Inc. (1996)

humanas. Nesse contexto, a paz está condicionada, vale dizer, ao bem-estar social, uma vez que, o sujeito somente estará em plena paz, com as devidas condições de dignidade.

Deste modo, Galtung¹⁴ dita que o “investigador para a paz deve buscar por causas, condições e contextos em vários espaços”. Dessarte, pode-se dizer que os estudos da paz transcendem a interdisciplinaridade e se tornam transdisciplinares. Para entender a transdisciplinaridade:

O transdisciplinar pensa através, entre e além das disciplinas. Indo de lado a lado desde as ciências naturais, humanas e exatas, pensar determinado problema sob um viés transdisciplinar exige sobrepassar uma simples conexão entre duas ou mais áreas. Exige conectar distintas áreas do conhecimento para explicar um fenômeno complexo, multidimensional e de diálogo com distintas áreas do conhecimento.¹⁵

Nesse sentido, destaca-se a visão desse autor, que defende que a paz vai além da mera ausência de guerra e violência direta, abrangendo também a ausência de violência estrutural e a presença de condições que permitam o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas.

Essa compreensão mais ampla do assunto enfatiza a importância da tranquilidade, abrangendo elementos sociais e de felicidade. A visão expandida reconhece a conexão intrínseca entre tranquilidade, bem-estar social e dignidade humana, enfatizando a necessidade de estabelecer condições socioeconômicas justas e equitativas para fomentar a tranquilidade.

Adicionalmente, o autor destaca a importância da abordagem transdisciplinar nos estudos sobre a paz. A transdisciplinaridade ultrapassa os limites das disciplinas acadêmicas tradicionais, conectando diferentes áreas do conhecimento para compreender fenômenos complexos e multidimensionais. Essa abordagem torna-se essencial ao buscar compreender a tranquilidade, pois requer uma visão abrangente que leve em consideração os aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais que influenciam a dinâmica da tranquilidade e do conflito.

¹⁴ GALTUNG, 1996, Ibid.

¹⁵ FERREIRA, Marcos Alan S. V. A Transdisciplinaridade nos Estudos de Paz, 15 de dezembro de 2015 redepecs (Rede de Pesquisa em Paz Conflitos e Estudos Críticos de Segurança) p. 13

John Paul Lederach¹⁶ oferece uma concepção de paz que se baseia em um conjunto de valores e princípios morais, tais como a justiça, a dignidade humana – que será abordada separadamente no decorrer desta pesquisa –, a compaixão e a solidariedade. Já para Miller e King ¹⁷ (2005, p. 55), há a concepção de que a paz é “uma condição política que garante justiça e estabilidade social por meio de instituições, práticas e normas formais e informais”.

Percebe-se que em ambos os conceitos dos autores há a correspondência da necessidade da consideração do estado social. Esses conceitos de paz conversam com o cerne do ODS 16, vez que condicionam, a paz à garantia de justiça e estabilidade social por meio de instituições eficazes e democráticas.

Neste contexto, fica claro que as condições para que a paz seja alcançada são complexas e, para sustentar a paz, diversas variáveis devem ser levadas em consideração. Levando esses conceitos em análise, pode-se dizer que a paz é um processo contínuo de transformação dos conflitos, baseado na construção de relacionamentos e na busca por justiça e equidade. Nesse sentido, Freire e Lopes¹⁸ sintetizam e abordam a paz como:

um processo holístico que implica a existência de condições básicas estruturais, incluindo a ausência de violência física e psicológica organizada, a satisfação das necessidades básicas humanas e, no plano institucional, estruturas representativas de partilha proporcional do poder e a promoção e proteção dos direitos humanos.(FREIRE e LOPES, 2008, p.17)

Esse conceito respeita a transdisciplinaridade de Galthung para o alcance da paz, pois abrange diversos aspectos multidisciplinares pois conecta distintas áreas de conhecimento para explicar o fenômeno complexo da paz.

Assim, para essa pesquisa, compreende-se a paz com um perfil pluralista e transdisciplinar, não limitado a ausência de conflito, mas sim incluindo aspectos socioeconômicos, de bem-estar, buscando a equidade e a justiça. A busca e a conceituação da justiça é debate presente na pesquisa jurídica desde seus primórdios.

¹⁶ LEDERACH, John Paul. *The Moral Imagination: The Art and Soul of Building Peace*. Oxford, Oxford University Press, 2005

¹⁷ MILLER, Christopher Allan; KING, Mary E. *A glossary of terms and concepts in peace and conflict studies*. San Jose, Costa Rica: University for Peace, 2005, p. 55

¹⁸ FREIRE, Maria Raquel; LOPES, Paula Duarte. *Reconceptualizar a paz e a violência: uma análise crítica*. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 82, p. 13-26, 2008

É evidente tal conexão, pois o que é o direito se não a garantia da justiça? Mas, o que é o justo?

Aristóteles é o primeiro a propor uma teoria sistemática da justiça, pois a subdividiu em duas espécies: justiça legal e justiça particular.

A justiça legal, é a que dispõe que justo será o ato que se exerce em conformidade com a lei, nesse caso a lei estabelecerá como dever as ações necessárias para que a comunidade alcance o bem comum.¹⁹ Já a justiça particular de Aristóteles é subdividida em justiça distributiva e justiça corretiva. Segundo Luis Fernando Barzotto²⁰, a justiça distributiva distribuiu aquilo que pertence à comunidade (bens ou encargos) entre os indivíduos que a compõem, e justiça corretiva é aquela que exerce uma função corretiva nas relações entre os indivíduos. Essa, visa reconstituir o equilíbrio nas relações privadas, voluntárias (contratos) e involuntárias (ilícitos civis e penais).

Em suma, para Aristóteles, a justiça envolve tanto a distribuição equitativa de bens e recursos, quanto a correção de desigualdades e injustiças através de punições proporcionais e a reparação de danos, presente hoje, por exemplo, no nosso Código Civil Brasileiro (CCB)²¹. A justiça também exige o cumprimento das leis e normas estabelecidas pela comunidade, mas sua aplicação requer consideração das circunstâncias particulares de cada caso.

Já em meados do século XIX, John Stuart Mill argumenta que a justiça deve ser baseada no princípio da utilidade, que busca maximizar o bem-estar geral da sociedade. Em suas palavras:

Justiça é um nome para certas classes de regras morais que concernem ao essencial do bem-estar humano, e são, portanto, de obrigação mais absoluta do que quaisquer outras regras que servem para a orientação da vida; e a noção que nós temos defendido ser a essência da ideia de justiça, de um direito que reside em um indivíduo, implica e atesta em favor dessa obrigação compulsória. ²² (MILL, John Stuart, Utilitarianism. 1863. Batoche Books, 2001)

¹⁹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, V, 1134b.

²⁰ BARZOTTO, Luis Fernando. *Justiça Social – Gênese, Estrutura e Aplicação de um Conceito*. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, Porto Alegre, nº 17, p. 17-56, out. 2003

²¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

²² MILL, John Stuart, *Utilitarianism*. p.57 - Original: *justice is a name for certain classes of moral rules, which concern the essentials of human well-being more nearly, and are therefore of more absolute obligation, than any other rules for the guidance of life; and the notion which we have found to be of the*

Para os utilitaristas, a justiça é entendida como a distribuição de recursos, benefícios e encargos maximizando os efeitos para o melhor interesse geral. Isso significa que a justiça é avaliada com base nas consequências e nos resultados que uma distribuição traz para o bem-estar das pessoas envolvidas. Portanto, uma ação ou política é considerada justa no utilitarismo se promover o maior benefício líquido para o maior número de pessoas.

O contexto do justo utilitário pode pecar em diversos aspectos, por exemplo, há possibilidade de violação dos direitos individuais e da proteção dos interesses minoritários. Como o utilitarismo enfatiza a maximização da “felicidade” geral, pode haver situações em que a justiça utilitarista permita a violação dos direitos de uma minoria, desde que isso gere benefícios maiores para a maioria, em casos extremos, o utilitarismo poderia justificar a violação dos direitos individuais de algumas pessoas se isso levasse a um aumento significativo da felicidade geral. Nessa perspectiva, a visão utilitarista não se adequa a uma visão de encontro com o justo num contexto de desenvolvimento sustentável, humanitário e equitativo.

Para essa pesquisa, o estudo da justiça e sua aplicação no direito deve ser transdisciplinar, tal qual a paz para Galthung, pois o justo é um conceito complexo e em constante evolução, vez que o estudo da justiça e sua aplicação no direito também envolve a análise das políticas públicas, das instituições jurídicas e das práticas sociais.

Configuraria a transdisciplinaridade no estudo da justiça, pois essa é evidentemente uma matéria de estudo de diversas disciplinas, tal como a filosofia, sociologia, teoria do direito, ética jurídica, jurisprudência, hermenêutica e outras disciplinas. Além disso, os sistemas legais são influenciados por fatores sociais, econômicos e políticos, sendo importante considerar esses aspectos ao examinar como a justiça é buscada e alcançada no âmbito jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o justo e a justiça, necessitam de uma abordagem mais ampla e abrangente, revisitando diversas conceituações políticas e sociais, revisando conceitos clássicos. Bem como, pode-se levar os aspectos do utilitarismo que visam o bem-estar geral, mas considerando, sempre, os direitos individuais a vida e a igualdade, por exemplo. Assim, a justiça, passa por uma revisão ética, moral, social, civil – transdisciplinar – e que encontrará respaldo nas necessidades propostas na busca de um mundo mais justo proposto pelo ODS 16.

Tratando-se de um contexto de busca pela justiça, a tentativa de compor o justo sem preconceitos será importante para o desenvolvimento sustentável para a Agenda 2030. A vista disso, diversos autores propuseram a resolução do justo através do estado, assim o justo derivaria do legal e o legal deriva das condições e conceitos predefinidos como corretos pelo Estado, essa corrente de pensamento é denominada como o juspositivismo.

O juspositivismo é uma teoria jurídica que se baseia na ideia de que o direito é uma criação humana e sua validade está fundamentada nas normas estabelecidas por autoridades políticas ou legislativas, “o direito positivo apenas é válido quando corresponda ao direito natural constitutivo de um valor de justiça absoluto”²³. Assim para Kelsen a justiça deriva da norma jurídica “justa”. No mesmo sentido, Hobbes dita que o Estado deve criar meios para que a justiça se efetive e estas serão as leis civis que “são as regras do justo e do injusto”.²⁴

Assim quando se tratando da justiça coletiva essa derivará da noção do Estado e suas leis legítimas. Assim, o Estado democrático brasileiro, por meio de sua constituição tratou a justiça como objetivo a ser alcançado:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, **justa** e solidária; (CRFB, 1988)

Por meio de seus dispositivos legislativos, pretende alcançar a justiça positivada. Em contraponto a análise do justo utilitário, visando proteger todo e qualquer residente no Estado brasileiro, o poder constituinte previu a igualdade perante o sistema positivado sem distinção de qualquer natureza, a máxima de que todos serão iguais perante a lei, dá conforto quando se trata de uma relação particular, quando a resolução do conflito se dá entre duas partes, mas ainda assim, como garantiremos a igualdade perante a lei sem efetivarmos o acesso democrático a justiça.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CRFB, 1988)

²³ KELSEN, Hans. A justiça e o direito natural, 1979, p. 5.

²⁴ HOBBS, Leviatã, 2003, p. 226

Assim, a Justiça particular no Brasil pode ser alcançada ativando²⁵, por exemplo, o poder Judiciário e buscando a resolução de um conflito perante as normas previamente atribuídas. Bem como, quando necessário o próprio poder público deve agir para a manutenção do justo, a exemplo dos tipos criminais.

No entanto, a busca da justiça vai além da resolução particular dos conflitos, mas sim na consideração de diversos fatores. A igualdade e a equidade são princípios fundamentais na busca pela justiça. Quando há desigualdades socioeconômicas, discriminação ou privilégios injustos, a busca pela justiça é afetada. Promover a igualdade de oportunidades, tratar as pessoas com imparcialidade e corrigir desigualdades são fatores importantes na busca pela justiça.

Nessa seara, o acesso à justiça é um fator crítico na busca pela justiça. Se as pessoas não têm acesso adequado aos recursos legais, informações, representação legal e procedimentos justos, a busca pela justiça pode ser prejudicada. A disponibilidade de recursos e assistência jurídica, bem como a remoção de barreiras econômicas e sociais, são fundamentais para promover o acesso à justiça.

Dito isso, o acesso à justiça é um princípio constitucional e é direito fundamental, previstos intrinsecamente nos incisos XXXV²⁶ e LXXIV²⁷ do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Este direito garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth descrevem o acesso à justiça como “o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não só proclamar direitos”²⁸. Nesse contexto, os autores apontaram as principais barreiras ao acesso à justiça, sendo essas: as diferenças socioeconômicas - tanto quando referente às custas diretas ao arcar com um processo, quanto as diferenças de conhecimento jurídico perante seus direitos e deveres.²⁹

Pode-se dizer que o Estado brasileiro já cumpriu com um passo para o acesso igualitário a justiça, visto que existe a tentativa, por meio da assistência jurídica gratuita da defensoria pública, de garantir a todos a defesa, em todos os graus, judicial

²⁵ Art. 2º. Código de Processo Civil: o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei

²⁶ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

²⁷ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça., 1978, p.12;

²⁹ Ibid. CAPPELLETTI, GARTH, 1978;

e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Isso ocorre desde de janeiro de 1994, quando é decretada a Lei Complementar nº 80.³⁰

No entanto, o acesso à justiça está ligado também, como salientado pelos autores, à seara da boa instrução que deve ser dada ao povo para que este possa, por exemplo, conhecer suas leis, participar de movimentos sociais de maneira consciente, de debates a respeito de política e situações que o atingem diretamente, ou seja, para que o povo possa exercer a cidadania de maneira plena e participativa.

Também pode-se concluir que, o acesso à justiça se dará quando os direitos garantidos pelo ordenamento jurídico constitucional forem de fato garantidos pelo Estado. Nesse sentido, evidente destacar que para garantir o acesso à justiça, o Brasil tem de garantir seus direitos declarados fundamentais, como por exemplo, a moradia, educação e a segurança – tema esse que será abordado de forma mais detalhada em seguida.

2.3 A VIOLÊNCIA, O ODS 16 E SEU (DES)AVANÇO NO BRASIL

A segurança existe em diversas formas, por exemplo, a segurança de informação, física, alimentar, dentre outras. No entanto, a segurança pública não é apenas um direito do cidadão brasileiro, garantido na constituição, mas também, um dever estatal:

Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados. (CRFB, 1988)

Segundo Marco Antônio César', a segurança pública seria o "conjunto integrado e otimizado envolvendo instrumentos de coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e social."³¹ Para o autor, o processo da segurança pública tem início na prevenção, e o seu fim, quando o dano causado fosse reparado.³²

³⁰ Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Território.

³¹ CESAR, Marco Antônio. Segurança Pública. Revista Núcleo de Criminologia, 2010, 129-139., p. 129

³² Ibid., 2010.

Dessa forma, a segurança pública teria sua primeira função prevenir os danos. Em seguida, de praxe, a segurança pública deveria atuar ostensivamente para quando a prevenção falhar, suprimindo os danos ocorridos e ou evitando um resultado mais danoso. Assim, para concluir o processo da segurança pública, o dano que chegou a ocorrer deverá ser reparado.

No contexto brasileiro o foco, infelizmente, é na remediação após ou durante os eventos violentos. A prevenção e, por vezes, a reparação do dano são deixadas em segundo plano. Com o desdobramento da criminalidade e violência, a segurança pública vem sendo ameaçada e negligenciada.

No entanto, a violência se manifesta das mais variadas formas na nossa sociedade, ela pode ser física, psicológica, sexual, doméstica, de gênero, racial e escolar.

Outro tipo de violência que pode ocorrer é a violência estatal. Max Weber abordou a violência como uma forma legítima de poder em determinados contextos, como o Estado, que possuiria o monopólio do uso da violência.³³

Ao desenvolver o conceito da violência como exercício da dominação política, Weber descreveu como o detentor do poder empunharia sua vontade perante àqueles submetidos a soberania do Estado. Nesse contexto, a sociedade moderna esta sob o controle de Estados que controlam instrumentos de violência simbólica e física para manter o a legitimidade do poder estatal.³⁴

Através do monopólio legítimo do uso da força, o Estado pode embarcar na constância de um estado violento e totalitário. Hannah Arendt já trouxe o conceito de Violência Estatal que é sistemática e busca subjugar e eliminar qualquer forma de oposição ou resistência. Ela destaca que o objetivo final desse uso da força não é apenas a repressão física, mas sim a destruição da própria condição humana, visando a aniquilação das liberdades individuais, do pensamento crítico e da autonomia.³⁵

O Estado brasileiro não se enquadra em um regime totalitário, mas está longe de ser considerado uma nação em que a Violência Estatal não está presente. No entanto, os sistemas prisionais brasileiros são reconhecidos como exemplos de indignidade ao aprisionado, Machado e Guimarães concluíram, em seu estudo sobre

³³ WEBER, Max (1922). *Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva*.

³⁴ KALYVAS, Andreas. *Revisiting Webe's Concept of the Political*. In: *Democracy And The Politics Of The Extraordinary: Max Weber, Carl Schmitt, and Hannah Arendt*. , 2008. p. 29–45

³⁵ ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo: totalitarismo, o paroxismo do poder.*, 1979;

“A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro”, que o tratamento dos encarcerados é totalmente indigno e seus direitos fundamentais são violados sistematicamente.³⁶

Muitas prisões brasileiras lutam até mesmo para cobrir suas necessidades básicas e assegurar a saúde dos detidos. Estamos falando de falta de espaço, nutrição, água potável, acesso a itens de higiene e até mesmo de ventilação apropriada. Sem falar da superlotação dos presídios que é realidade no Brasil por anos. Das 1.381 unidades prisionais, 997 têm mais de 100% da capacidade ocupada e outras 276 estão com ocupação superior a 200%. Sobram vagas em apenas 363 prisões.³⁷

Como garantir a justiça e a segurança se o próprio Estado, detentor do monopólio da violência, é omissos a seus titulares de direito? Mais que isso, por vezes é culpado pelas mazelas da violência estatal. A violência estatal é ininterrupta, deliberada e letal, sendo que nos últimos anos tem usado o conecorne à primazia da preocupação econômica como pretexto para dismantelar políticas públicas que visavam a saúde, educação e de assistência social.³⁸

Durante a pandemia da Covid-19, por exemplo, sofremos com políticas negacionistas e a ausência de uma política nacional, clara e coordenada para a contenção da transmissão. Foi nesse contexto de extremo perigo social que diversas vezes, foi utilizada a premissa da preocupação econômica para justificar, por exemplo, o embate às políticas de *lockdown*.

Enfim, passado aproximadamente sete anos de vigor dos ODS, é um desprazer ter-se que deparar com a informação de que crescimento dos números referentes às mortes decorrentes de ações policiais no primeiro quadrimestre de 2020 em comparação com o mesmo período do ano de 2019 é de mais de 25%. Mesmo em um contexto pandêmico onde menos pessoas estavam nas ruas a polícia matou mais.³⁹

³⁶ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2014

³⁷ DEPEN. Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional de julho de 2021.

³⁸ GALEANO, Giovana Barbieri; SOUZA, Francisca Magalhães de; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Violência estatal no Brasil: ininterrupta, deliberada e letal. 2021, 112 – 137, p. 113 e 114.

³⁹ Agência O Globo. (2020, Junho 28). Mortes pela polícia crescem durante a pandemia. [Website Valor Econômico Brasil].

Mortes por intervenção policial no Brasil, por ano

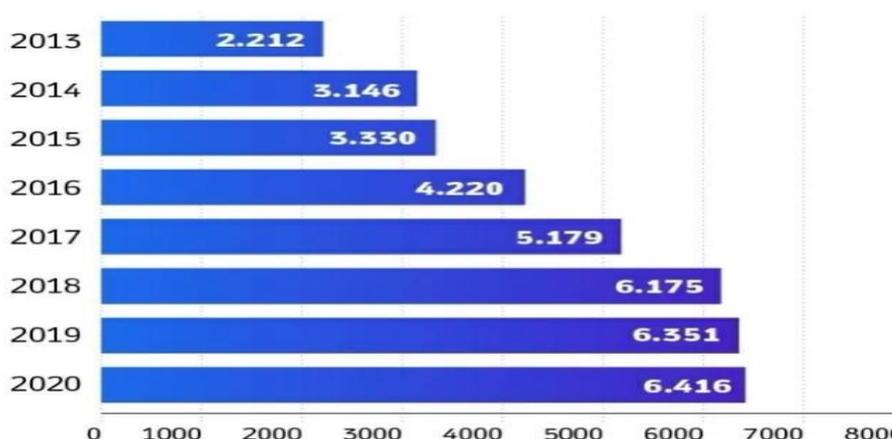


Gráfico 1: Mortes por intervenção policial no Brasil, por ano. Fonte: Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em análise ao gráfico feito através das informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em seu documento anual de 2021, averigua-se que a letalidade policial atingiu números recordes. Percebe-se que desde 2013 as mortes decorrentes da atividade ostensiva militar policial é superada ano a ano, de 2013 a 2020 o aumento chega a 190%.

Muito se debate sobre a atuação violenta da polícia. É indiscutível que a profissão do policial é de extrema exposição ao *stress* e ao perigo, o mesmo documento do FBSP trouxe a alternativa de mitigar a letalidade policial com a implementação de câmeras nos uniformes dos policiais militares.⁴⁰

Cumprе salientar também que, em 2020, o número de agentes de segurança mortos no país chegou a 194 (cento e noventa e quatro), 22% (vinte e dois por cento) a mais do que os vitimados em 2019. Desse total, 155 (cento e cinquenta e cinco) são policiais militares. O índice ainda revela que a maioria dos mortos (131 (cento e trinta e um)) estava **fora de serviço quando foram assassinados**.⁴¹ Ou seja, mais dados alarmantes para o alcance da paz objetivada pelo ODS 16, pois, aqueles que arriscam suas vidas pela segurança, **matam e morrem** cada vez mais.

O documento de adequação de metas do IPEA trouxe a adequação da META 16.1 ao contexto brasileiro:

⁴⁰ Esse tema será abordado no subitem 3.2.

⁴¹ Anuário do FBSP.

Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas, em todos os lugares, inclusive com a redução de 1/3 das taxas de feminicídio e de homicídios de crianças, adolescentes, jovens, negros, indígenas, mulheres e LGBT (IPEA, 2017⁴²)

O ciclo da violência já virou uma bola de neve que alguns consideram imparável, é comum ouvir policiais com o pensamento de que “matamos porque nos matam” e é razoável pensar que o outro lado da moeda cultiva o mesmo pensamento. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2015, o índice de mortalidade por homicídio violento no Brasil era de 32,4 (trinta e dois inteiros e quatro décimos) por cem mil habitantes⁴³, e, em 2019, esse índice cresce para 32,6 (trinta e dois inteiros e 6 décimos)⁴⁴. Percebe-se, que a adequação proposta pelo IPEA em 2017 de reduzir todas as formas de mortalidade não conseguiu ser atingida.

No entanto, o Atlas da Violência do IPEA, em conjunto com os estudos do FBSP, trouxe a informação de que, em números brutos, o ano de 2022 teve o menor índice de homicídios (gerais) da história, desde o início do acompanhamento:

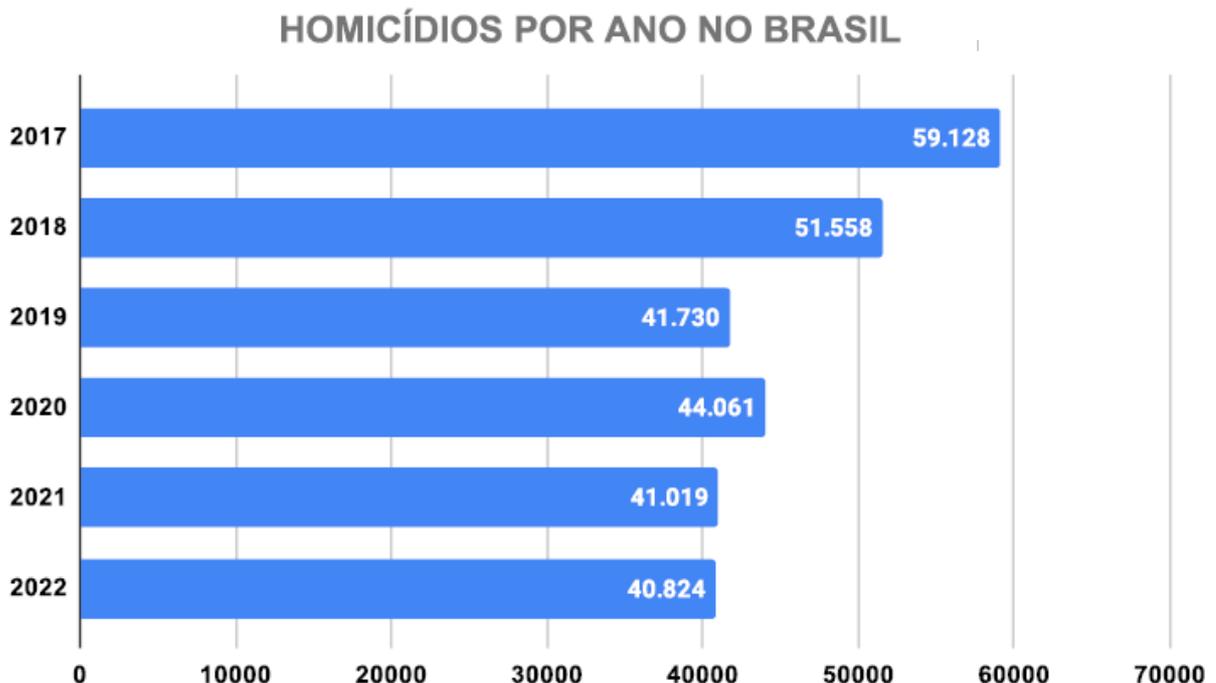


Gráfico 2: Números brutos de assassinatos por ano no Brasil desde 2017, Gráfico Original. Dados do FBSP

⁴² AGENDA 2030. ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2018

⁴³ OMS. World Health Statistics 2015

⁴⁴ OMS. World Health Statistics 2022

Cumpra ressaltar que os dados da OMS e os dados da FBSP são divergentes. A exemplo do ano de 2019 (último documento da OMS) que afirma que o índice de homicídios por cem mil habitantes era 32,6 (trinte dois inteiros e seis décimos); quando, fazendo os cálculos para o mesmo ano com os dados da FBSP (41.730 homicídios) chega-se ao índice muito inferior por cem mil habitantes (aproximadamente 19,8 (dezenove inteiros e oito décimos).

Ainda assim, o índice de homicídios por habitantes em 2022, levando em conta os dados da FBSP, segue preocupante e demonstra ainda uma longa caminhada ao encontro da meta **16.1 dos ODS**.

Por conseguinte, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, garante o direito à vida como um direito fundamental e, em seu artigo 227, assegura esse direito com prioridade para crianças e adolescentes.

No entanto, em 2021 a UNICEF Brasil, em parceria com Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicou o Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil e os dados se demonstram alarmantes:

No período de 2016 a 2020 **o número de mortes violentas de crianças de 0 a 4 anos aumentou cerca de 27% (vinte e sete por cento)**.⁴⁵ O documento do IPEA adequou a meta 16.2: “Proteger todas as crianças e adolescentes do abuso, exploração, tráfico, tortura e todas as outras formas de violência.” Dessa forma, se mostra mais um objetivo em que o Brasil vem falhando.

A fim de mitigar e punir mais severamente os crimes contra crianças, em 25 de maio de 2020, foi sancionada a Lei Sancionada Lei Henry Borel⁴⁶, que torna homicídio de criança crime hediondo. O texto foi batizado de Lei Henry Borel, em referência ao menino de 04 (quatro) anos morto em 2021 por hemorragia interna após espancamentos no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro.

A nova lei tem a Lei Maria da Penha⁴⁷ tomada como referência, a exemplo da adoção de medidas protetivas, procedimentos policiais e legais e de assistência médica e social. Mais uma vez o Estado atuou tardiamente em um caso de violência, para a violência infantil a Lei Henry Borel veio atrasada, mesmo necessária a muito tempo precisou de diversos casos midiáticos para enfim a proposição de um projeto

⁴⁵ IPEA, 2018.

⁴⁶ Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022

⁴⁷ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

de lei específico a violência contra a criança. A lei tem o nome de uma vítima de violência infantil para representar tantas outras que vieram *a priori*.

Por seguinte, a violência da sociedade brasileira pode ser contada como uma história social e política. Os conflitos decorrentes das diferenças de etnia, classe, gênero, a sucessão de golpes na estabilidade político institucional que, no mínimo, comprometeram a vigência e continuidade do Estado de Direito; as agressões cometidas silenciosamente e cotidianamente no mundo doméstico contra mulheres, velhos e crianças que demonstram a violência está presente no passado e presente da realidade brasileira.⁴⁸

Nesse sentido, evidente a necessidade de políticas de segurança públicas voltadas a prevenir o aumento da violência para assegurar o cumprimento dos ODS citados. A par disso, além do acordo internacional, a própria carta magna nacional, no já citado artigo 144 da Constituição Federal traz que a segurança pública deve ser prestada pelo Estado e, em seguida, cita os órgãos responsáveis para esse fim.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública lançou dados interessantes: de 2013 a 2022 houve uma redução de 4,9% (quatro inteiros e nove décimos por cento) da letalidade policial. No entanto, o mesmo documento afirma que 84,1% (oitenta e quatro inteiros e um décimo por cento) dessas vítimas são negros.⁴⁹

A população autodeclarada negra tem enfrentado discriminação e desigualdade estrutural desde a formação do Brasil como país. Num país em que o racismo é presente, os números do FBSP são o resultado evidenciado da falta de acesso à segurança da população e é prova da discriminação racial e criminalização da pobreza. A implementação efetiva de leis e políticas antidiscriminação é fundamental para preservar o acesso à justiça igualitária e se faz necessária para o cumprimento do ODS 16, não só para o cumprimento da Agenda 2030, mas também para efetivar o Brasil como um país desenvolvido.

A vista disso, cumpre ressaltar que a segurança pública deve funcionar a partir de alguns princípios constitucionais, visto que, como se demonstrou no desenrolar dessa pesquisa, a segurança é dever do estado e o estado deve promovê-la respeitando os próprios princípios explícitos e implícitos na Constituição. Alguns

⁴⁸ ADORNO, Sérgio F. A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea. 1996

⁴⁹ FBSP, 2022, op. cit.

desses princípios são: legalidade ou juridicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Desses princípios, a razoabilidade se demonstra importante no contexto de um desenvolvimento sustentável. Para Manuel Monteiro Guedes Valente⁵⁰ a razoabilidade é a dedução do princípio da proibição do excesso, o qual as restrições de direitos impostas pelas instituições de segurança pública devem ater-se aos fins em nome dos quais são estabelecidas ou permitidas, devendo as mesmas apenas ser adotadas se esses fins não puderem ser alcançados por meio de medidas menos gravosas. No entanto, a eficiência e a moralidade serão pauta do próximo capítulo, e, definitivamente se farão mais presente no contexto da busca pela Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

⁵⁰ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Teoria Geral do Direito Policial – tomo I. 1ª ed., Coimbra: Almedina, 2005

3 SEGURANÇA PÚBLICA E A PREVENÇÃO

Nesse último capítulo tem-se por objetivo apresentar a base jurídico-principiológica às políticas públicas de segurança que podem ser aplicadas no intuito de cumprir com o Objetivo mencionado da Agenda 2030.

Para isso, num primeiro momento serão analisados nos dois primeiros subitens os princípios constitucionais e administrativos que atribuem suporte à concretização democrática para os resultados positivos do ODS 16, abordando, em primeiro lugar o princípio da eficiência e, após, dois princípios que devem andar lado a lado com aquele, os quais seriam o da legalidade administrativa e o da moralidade.

Após isso, e por derradeiro, será desenvolvida a análise do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse que simboliza os direitos humanos, que direciona nossa Constituição, e que também deve ser o alicerce para o desenvolvimento sustentável das políticas públicas de segurança almejadas no ODS 16. Para isso, será importante também, desenvolver a análise do conceito de “bem-estar social”.

No terceiro, e último subitem do capítulo, desenvolver-se-á o estudo da política de segurança preventiva como resposta sustentável às medidas com finalidade de obtenção de bons resultados ao ODS 16. Para isso, se trará um exemplo privilegiado para consolidar o pensamento da prevenção como um meio eficiente, legal e moral.

3.1 UM PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PARA ALCANÇAR A PAZ

O Objetivo 16 da Agenda 2030 tem como finalidade o alcance da paz, da justiça e o encontro com a eficiência das instituições públicas. Assim, preserva-se que o ordenamento jurídico brasileiro seja levado em consideração ao buscar essa meta. No entanto, difícil encontrar uma norma postulada que, em seu cerne, encontra-se um guia para se lastrear uma ligação com os Objetivos da Agenda 2030. Para esse fim, deve-se consolidar o uso dos princípios como forma de estabelecer parâmetros a serem respeitados.

O conceito de princípio no direito provém da ideia de primeira verdade, segundo Luís-Diez Picazo⁵¹: “(...) os princípios são onde se designam as primeiras verdades,

⁵¹ PICAZO, Luís-Diez. Los principios generales del Derecho en el pensamiento de F. de Castro” in Anuário de Derecho Civil, t. XXXVI, fasc. 3º, out/dez, p. 1.267 e 1.268

as premissas de todo um sistema”. Por sua vez Paulo Bonavides⁵² afirma que “(...) Os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”.

Em alguns casos, os princípios já estão postulados na codificação como fontes normativas, e atuam como um mecanismo de segurança que garantem o funcionamento das leis. Para Bobbio os “(...)princípios gerais são normas como todas as demais.”⁵³ Logo, a função para qual os princípios são adotados é a mesma que qualquer outra norma, ou seja, a função de regular um caso. Nesse sentido, como um princípio pode ser usado para regular um caso não regulado, tal qual uma norma expressa, este, pode ser considerado também, uma norma.

Essa reflexão do princípio como norma, pode ajudar a nortear as decisões de como se deve trabalhar para alcançar as metas da Agenda 2030, visto ser necessário encontrar um caminho que alcance os objetivos da realidade brasileira, respeitando não somente as normas postuladas, mas também, aquelas que formam o pedestal normativo do país: os princípios.

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello, considera os princípios como:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência.”⁵⁴

Finalmente, pode-se afirmar que os princípios desempenham as funções de: a) exprimir valores; b) harmonizar o sistema jurídico; c) conduzir a atividade do intérprete.⁵⁵ Verifica-se, através da análise dos conceitos dos diversos autores citados, que os princípios refletem e tem sua origem derivadas dos valores intrínsecos à sociedade, explícitos ou implícitos. O princípio tem o fim de buscar a unidade e harmonização do sistema. Assim, são os ditos guias do intérprete, a quem compete à identificação do princípio maior que rege o tema apreciado e aqueles que dão maior especificidade, para que a regra a ser aplicada seja corretamente interpretada.

⁵² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 34ª ed., - São Paulo: Malheiros, 2019 p. 263

⁵³ BOBBIO Norberto, Teoria dell' Ordinamento Giuridico, p. 181 e 182

⁵⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451

⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 327

Dessa forma, por ser uma fonte de direito - e no Brasil, base constitucional-, os princípios devem ser observados por todos os ramos do Direito, em todos os níveis do ordenamento jurídico e, por óbvio, na pesquisa jurídica. Nesse sentido, deve-se analisar medidas e políticas, com a finalidade de cumprir com os ODS's, que caminhem constitucionalmente para o melhor interesse público.

O artigo 37 da CF/88⁵⁶ nos elenca cinco princípios considerados como a base constitucional dos atos da Administração Pública, os quais seriam: a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Ressalta-se que, escolheu-se, para esse trabalho de pesquisa, na análise da busca pela concretização das metas do ODS 16 da Agenda 2030, os princípios da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência, visto que, não há como, trabalhar com as diretrizes do Objetivo 16 (alcançar a paz e a justiça de forma eficiente) senão, trabalhando com tais específicos princípios constitucionais da Administração Pública.

Antes de tratar sobre a Eficiência, cumpre diferenciá-la da Eficácia:

eficiência é a aptidão para obter o máximo ou melhor resultado ou rendimento, com a menor perda ou o menor dispêndio de esforços; associa-se à noção de rendimento, de produtividade; de adequação à função. **Não se confunde com eficácia que é a aptidão para produzir efeitos.**(grifou-se)⁵⁷

Assim, a Eficiência, se refere à capacidade de dispor de alguém ou de algo para conseguir um efeito determinado. O conceito também costuma ser equiparado com o de ação, força ou produção. Também se tem a conceituação de resultado interligado a um prazo célere e a um resultado positivo.

Pode-se aferir também, que a eficiência é imposta a todo agente público ao realizar suas atribuições com rendimento funcional. “É o mais moderno princípio da função administrativa, [...], exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.⁵⁸

⁵⁶ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

⁵⁷ ZYBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

⁵⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª Ed, São Paulo: Malheiros, 2009.

Nesse sentido a Eficiência mostra uma dualidade de aspectos, sendo o primeiro, a melhor atuação e desempenho do gestor em suas atribuições; e o segundo ligado ao modo de estrutura e organização da Administração Pública, com o mesmo objetivo de alcançar resultados positivos.

Para que o Princípio da Eficiência seja efetivo é necessário um comprometimento por parte da Administração e de seus agentes. A atividade administrativa deve ser conduzida por dirigentes preocupados e comprometidos com a efetividade na prestação de serviços públicos cada vez mais eficazes. Nesse sentido, temos a meta 16.6 do ODS, que reafirma a necessidade de desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes.

O Princípio da Eficiência é de evidente importância. Porém, apesar de ser encontrado entre os princípios postulados na Constituição Federal, não deve o mesmo ser aplicado de forma isolada.⁵⁹ A Eficiência deve ser buscada permeada pelo Princípio da Legalidade e da Moralidade Administrativa, pois, não se justificaria medidas imorais ou ilegais com o objetivo de alcançar simplesmente e eficiência de um objetivo, ou seja sustentando-se na máxima negativa de que “os fins, justificam os meios”.

Pois sim, significa dizer que a Eficiência é princípio que deve ser almejado, mas dialogando sempre aos demais impostos à Administração, não podendo sobrepô-lhes, sobretudo aos da Legalidade e Moralidade Administrativa, sob a pena de frir de morte a segurança jurídica da sociedade, consecutivamente, a do próprio Estado de Direito.

Já o Princípio da Legalidade Administrativa, em uma análise particular, pode ser explicado por sua observância semântica; a legalidade deriva do “legal”, ou seja, da lei.

Pode-se observar a Legalidade exposta no Art. 5º, II, da CRFB: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Todavia, como se sabe, esse sentido da Legalidade, explicitado no texto constitucional, apresenta o corte das condutas dos membros da sociedade. O sentido a que está submetida a Administração Pública, está implícito, neste mesmo texto, como se fosse uma “imagem invertida em um espelho”; enquanto o particular pode fazer tudo aquilo

⁵⁹ Francielle de O. Camargo, Klicia M. S. Guimarães. O Princípio Da Eficiência Na Gestão Pública. Revista CEPPG – Catalão/GO, 2013

que a lei não proíbe, a Administração Pública e seus agentes, só podem fazer aquilo que a lei permite ou autoriza.

Em suma, o Princípio da Legalidade Administrativa pressupõe que o Estado não pode efetuar nenhuma ação, seja ela, administrativa ou judicial, preventiva ou repressiva, punitiva ou não, em desfavor do indivíduo, se não houver, para tal, previsão em lei.

Importante lembrar aqui também que, para além do texto constitucional, ficou estabelecido na Lei Federal 9.784/99 (Lei Geral dos Processos Administrativos Federais)⁶⁰, um sentido mais amplo de tal princípio.

O artigo 2º parágrafo único, inciso I, é de uma clareza meridiana, quando nos traça seu texto, que a Administração Pública, em seus processos administrativos (e, por óbvio, e já pacificado na doutrina e jurisprudência administrativista pátria, em todos os seus atos), deve atuar **conforme a lei e o direito**. Ou seja, além das palavras do texto da lei, a Administração Pública sempre terá que dialogá-las com todas as outras fontes que norteiam o Direito Administrativo pátrio, dentre elas, todos os outros princípios que retroalimentam e sustentam as relações internas e externas do Poder Público.

Em se tratando do Princípio da Moralidade Administrativa, esse possui uma indeterminação elevada, e é abstrato ao ponto de dificultar, por vezes, o seu conteúdo formal.

Lucas Rochas Furtado afirma que “poucos institutos jurídicos são de definição tão difícil quanto o princípio da moralidade”.⁶¹

Márcio Cammarosano aborda a moralidade administrativa da seguinte forma:

“Na medida em que o próprio Direito consagre a moralidade administrativa como bem jurídico amparável por ação popular, é porque está outorgando ao cidadão legitimação ativa para provocar o controle judicial dos atos que sejam inválidos por ofensa a valores ou preceitos morais juridicizados. São esses valores ou preceitos que compõem a moralidade administrativa. A moralidade administrativa em conteúdo jurídico porque compreende valores juridicizados, e tem sentido a expressão moralidade porque os valores juridicizados foram recolhidos de outra ordem normativa do comportamento humano: a ordem moral. Os aspectos jurídicos e morais se fundem, resultando na moralidade

⁶⁰ BRASIL. Lei n. 9.784/99. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

⁶¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte, 2013. p. 86

jurídica, que é moralidade administrativa quando reportada à Administração Pública.”⁶²

Logo, para o autor citado aplica-se à Moralidade a ideia de valor. Nesse sentido, também conclui Flávio Garcia Cabral que afirma que a Moralidade não é apenas inerente aos eventos humanos, mas sim valorada pelos intérpretes “ou ainda que a moralidade e imoralidade não existem por si próprias, sempre se referindo a determinadas condutas.”⁶³

A vista disso, os valores morais são juízos que foram e serão construídos socialmente, fundamentados na ideia do bem e do mal, do que é certo ou errado. O conjunto desses juízos poderá ser chamado de moral, o subjetivo comum de um determinado grupo que pode orientar suas ações.

Também é possível conceituar a Moralidade como a “prescrição de conduta ética universalizável de modo satisfatório, num dado contexto histórico”⁶⁴. A partir dessa noção de comportamento almejado pela sociedade, traduz-se, a moralidade administrativa, consagrada no artigo 37, *caput*, da Constituição. A correlação e diferença da moral e o direito legal remonta a um debate historicamente presente nas academias de direito e filosofia.

Para Correa Filho, a relação entre tais esferas de conhecimento passa, pois, pela defesa da total independência entre ordenamento jurídico e as normas de cunho moral, até chegar à visão contemporânea, a partir da qual se passou a considerar a moral e o direito como campos nitidamente conectados, de tal maneira que muito do ordenamento jurídico passa a buscar sua legitimidade em normas de cunho moral.⁶⁵ Nesse sentido, o direito e a moral trabalhariam como um conjunto em que o direito e a legalidade está no centro e a moral está em sua volta.

Conforme refere Gesta Leal, a associação existente entre a moral e o direito é a “relação na qual o universo moral constituído como processo histórico (e não natural)

⁶² CAMMAROSANO, Márcio. O princípio constitucional da moralidade e o exercício da função administrativa. Belo Horizonte, 2006. p.113

⁶³ CABRAL, Flávio Garcia. Características Do Princípio Da Moralidade Administrativa Como Valor. Revista da AGU, Brasília-DF, ano 14, n. 02, p. 135-160, abr./jun. 2015

⁶⁴ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 5ª ed.Ver. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2013, p.139.

⁶⁵ CORRÊA FILHO, Flávio Riet. Moralidade administrativa e medidas anticorrupção, Trabalho de Conclusão de Curso, UFRGS, 2018, Porto Alegre.

opera fundacionalmente na estratificação do direito moderno, notadamente através de suas regras e princípios”⁶⁶.

A moral, pois, revela-se não apenas conectada ao direito, sendo também mais rigorosa e abrangente, observando as ações a partir de um princípio de universalização. Logo, para uma visão contemporânea das relações entre a moral e o direito, estes se apresentam de tal forma conectados que o cunho moral acaba por conferir validade e legitimidade ao ordenamento jurídico.

Elencados esses três princípios, para essa pesquisa, as mediadas de seguranças aplicadas com o fim de encontrar êxito no desenvolvimento do ODS 16 – e seus sub-objetivos – deveram seguir o caminho mais eficaz, sendo este o eficiente, tanto quanto celeridade, quanto objetividade, porém sem fugir da necessidade, obviamente, de se manter na legalidade, ainda, respeitando também a moralidade.

Além disso, durante o capítulo anterior, percebeu-se que a letalidade policial segue com índices alarmantes. Não obstante, constatou-se que o órgão crucial da segurança mata, substancialmente, muito mais negros. Esses dados, além de demonstrarem desapego a moralidade – pois, para esse trabalho a criminalização da pobreza e o racismo estrutural são considerados imorais – ainda fazem contraponto com outro princípio que, em seguida será abordado: o da dignidade da pessoa humana.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

Como já demonstrado na análise anterior, todo princípio pode ter força normativa. Nesse sentido, a dignidade humana ocupa um ponto central dentro em diversas teorias acerca dos direitos fundamentais. Para essas teorias, a norma representa uma preocupação central, pois, apesar de estar positivada em muitas constituições, não há um consenso sobre como deve ser determinado seu conteúdo.

No entanto, pode-se dizer, com certo grau de certeza, que esse conceito está ligado à autonomia e à liberdade de cada pessoa em buscar seu próprio

⁶⁶ LEAL, Rogério Gesta. Imbricações necessárias entre moralidade administrativa e probidade administrativa. A&C - R. de Dir. Administrativo & Constitucional - Belo Horizonte: ano 14, n. 55, jan.-mar. 2014, p. 88

desenvolvimento, tomar decisões sobre sua vida e exercer seus direitos e responsabilidades.

Além disso, a Dignidade da Pessoa Humana implica na garantia de condições de vida adequadas, como acesso à saúde, educação, moradia, alimentação, justiça, trabalho digno e segurança.

A Dignidade é um conceito fundamental que se refere ao valor intrínseco de todos os indivíduos, simplesmente por serem seres humanos. É um princípio central nos direitos humanos e reconhece que cada pessoa merece respeito, igualdade, liberdade e proteção contra tratamentos degradantes ou desumanos.

Ao tratar da Dignidade como o respeito à liberdade e à igualdade, remonta-se ao período iluminista. Fundado sobre a conformidade de uma determinada lei moral, a compreensão Kantiana da dignidade humana engloba a concepção de que o homem é um fim em si mesmo: “Atue assim que tu utilizas a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de cada um outro, a qualquer hora, simultaneamente, como finalidade, nunca como mero meio”⁶⁷.

Rousseau, no seu “Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens”⁶⁸, explica que, com a mudança das necessidades, os homens passaram a adquirir “o hábito de se reunir diante das cabanas ou em torno de uma grande árvore”. Com isso, começam a comparar suas habilidades, passando a valorizar a “estima pública”:

Logo que os homens começaram a se apreciar mutuamente, e que a idéia da consideração se formou em seu espírito, cada um pretendeu ter direito a ela, e não foi mais possível faltar com ela impunemente a ninguém. Daí surgiram os primeiros deveres de civilidade, mesmo entreos selvagens; e daí, toda falta voluntária tornou-se um ultraje, porque, com o mal que resultava da injúria, o ofendido via nela também o desprezo à sua pessoa, muitas vezes mais insuportável do que o próprio mal.⁶⁹

⁶⁷ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 69

⁶⁸ ROUSSEAU, J.-J. Discurso Sobre a Origem das Desigualdades. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2008

⁶⁹ *Idem.* p. 59

Assim, na influência destes filósofos, existe a ideia comum de igualdade e liberdade entre os homens. Esse, pode-se dizer que é o cerne do conceito de dignidade humana. Pode-se dizer também que, calcados nesses conceitos, surgiu a Declaração dos Direitos Humanos (DUDH), sendo, sem dúvida, uma das maiores conquistas mundiais do homem na modernidade, uma vez que consagrou a liberdade, a igualdade, a fraternidade e a dignidade como pilar da vida em sociedade.

Somente depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos é que pode-se ter a certeza histórica de que toda humanidade partilha de valores comuns, podendo-se acreditar na universalidade dos valores. Em seu artigo primeiro a DUDH traz sua referência à dignidade: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos."⁷⁰ Este artigo estabelece o princípio fundamental da igualdade e da dignidade inerente a todos os indivíduos desde o nascimento.

Para Rabenhorst:

“A dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, uma categoria moral; significa a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que ocupam na escala dos seres. [...] A dignidade é atributo do que é insubstituível e incompatível, daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço”.⁷¹

Dessa forma, os constituintes de 1988 patrizaram esse conceito no inciso III, do artigo 1º da CF/88.⁷² Pode-se concluir que a Dignidade é absoluta, sendo a essência do próprio ser. Dignidade designa humanidade. Dignidade é um valor da pessoa humana e deve ter por base a garantia de uma existência humana adequada, por logo, uma existência digna.

Nessa perspectiva, aferiu Sarlet:

“temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade,

⁷⁰ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

⁷¹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática. Imprensa: Brasília, Brasília Jurídica, 2001. p. 14

⁷² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano⁷³

O homem é digno de ser homem, isso porque possui em sua essência há humanidade. Tem direito à vida, à igualdade, à liberdade, à saúde, à assistência, à segurança, a ser tratado com respeito, a ser tratado não como um meio, mas como Kant disse: um fim em si mesmo.

Assim, a Dignidade da Pessoa Humana, compõe o rol dos princípios fundamentais, constituindo um princípio de feições absolutas, razão pela qual sempre, e em todos os casos, haverá de prevalecer, em vista ao direito internacional. Este é o valor fonte dos direitos humanos em razão de possuir a essência, que é a Dignidade.

Como fundamento institucional e de importância inegável, a Dignidade da Pessoa Humana ainda é referenciada em outros dispositivos constitucionais, ao exemplo do artigo 226, parágrafo sétimo que, defini que a “família” é a base do Estado e será protegida e fundada nos princípios da dignidade humana e, conservadoramente, da paternidade⁷⁴. Além disso, ao tratar da tutela estatal da criança e do adolescente, no artigo 227⁷⁵, e ao dispor sobre a proteção do idoso, no artigo 230⁷⁶, a CF/88 também se refere à Dignidade e, ainda, em diversos dispositivos, traz a ideia de “bem-estar social”. No entanto, é primordialmente citado no preâmbulo da nossa Carta Magna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, **o bem-estar**, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

⁷³ SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988, 10. ed., 2019. p. 73

⁷⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁷⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷⁶ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.⁷⁷ (grifou-se)

O bem-estar social contido na Constituição, que deriva do termo “*Welfare State*” (Estado de Bem-Estar Social), pode ser pensado como uma transformação do próprio Estado a partir de suas funções, estrutura e legitimidade.

Para Marta Arretche, os serviços sociais emergem para dar respostas às dificuldades individuais, visando garantir a sobrevivência das sociedades. A autora ainda salienta que as medidas de proteção aos pobres foram progressivamente deixando de tratá-los indistintamente, isto é, passaram a surgir políticas de atenção à heterogeneidade da pobreza.⁷⁸

Nas diretrizes de Asa Briggs o Estado de Bem-Estar Social é um modelo econômico de Estado no qual se usa deliberadamente o poder organizado em um esforço para modificar o jogo das forças do mercado em no mínimo três direções: de início, é necessário garantir aos indivíduos e às famílias uma renda mínima; segundo, de ser reduzida a exposição à insegurança, colocando os indivíduos e famílias em condições de enfrentar qualquer contingência social que poderiam levar a crises do indivíduo, e; terceiro, é dever assegurar a todos os cidadãos os mais altos padrões de um conjunto reconhecido de serviços sociais.⁷⁹

Harold Wilenski traz uma definição mais simplificada fundamentando do *Welfare State*, à existência de um padrão mínimo garantido pelo Estado de renda, alimentação, saúde, alojamento, instrução e segurança assegurado a qualquer cidadão como um direito.⁸⁰

Desse modo, essas definições fazem referência à ação estatal na organização e implementação das políticas de provisão de bem-estar, independentemente do grau em que se efetiva a participação do Estado, reduzindo os riscos sociais aos quais os indivíduos estão expostos, baseando-se em uma noção de direito social.

⁷⁷ BRASIL, CRFB, 1988

⁷⁸ ARRETCHÉ, M. T. S. Emergência e Desenvolvimento do Welfare State: Teorias Explicativas. BIB, n.39, p.3-40, 1995.

⁷⁹ BRIGGS, A. The Welfare State in Historical Perspective. In: PIERSON, C.; CASTLES, F.(Org.). The Welfare State Reader. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2006.

⁸⁰ WILENSKY, H.L.. The Welfare State and Equality. Berkeley: University of California Press, 1975.

Como já evidenciado, na CF/88 vê-se a incorporação de um conjunto de direitos, incluindo o direito a proteção social. Assim, o sistema de proteção social brasileiro inclui, desde a Constituição promulgada em 1988, as garantias de direito à saúde, segurança e assistência social. Dentre as inovações da Constituição, pode-se destacar: a criação do Sistema Unificado de Saúde (SUS), apoiado no direito universal à saúde; a definição de um piso mínimo para os benefícios; a criação do seguro-desemprego; a extensão da previdência rural etc.

Para pensar-se em um Estado de Bem-Estar Social em pleno funcionamento, é necessário que se tenha políticas públicas eficazes. Nesse sentido, é o governo que deve tomar frente para que haja a manutenção dos direitos da população. No entanto, no cenário político-social brasileiro, infelizmente, políticas de governo são gradualmente descontinuadas e passageiras e tendem a desfazer-se, em muitos casos, quando há a transição de um governo para o outro.

Todavia, existem políticas brasileiras de bem-estar social que podem ser consideradas como bem-sucedidas. A exemplo do SUS que, como já mencionado alhures, a CF/88 previu a criação do Sistema Único de Saúde que, apesar da falta de recursos financeiros, de profissionais e de estrutura suficientes, tal Sistema é exemplo mundial de política pública social de saúde totalmente gratuita, a qualquer pessoa, não importando a nacionalidade, a condição socioeconômica. Estando no território brasileiro, a pessoa terá direito a um atendimento de saúde.

Com base nesse exemplo do SUS, e seguindo tal raciocínio, surge a questão, que de certa forma, foi crucial para a elaboração desse trabalho: A Segurança Pública, em sua prevenção e repressão, não seria um dever estatal tão importante de ser concretizado, no mesmo nível de atuação que possui a saúde (embora ainda deficitária)? Não seria também, o exemplo da concreização de um *Welfare State*?

Pois bem. Por muitos anos a inexistência de um sistema unificado de segurança impossibilitou o êxito de operações interestaduais em um país de dimensões continentais, como o Brasil.

Com o advento das tecnologias de comunicação esse problema foi gradualmente mitigado. Com o intuito de facilitar e uniformizar o setor de segurança em nível nacional, em 11 de junho de 2018, foi criada a Lei 13.675⁸¹, que implantou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

⁸¹ Lei Nº 13.675, De 11 de Junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública; institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp);

Com essas novas regras, os órgãos de segurança pública, como as Polícias Cíveis, Militares e Federal, as Secretarias de Segurança e as Guardas Municipais, foram integradas para atuar de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

O Sistema Único de Segurança Pública (Susp) tem como órgão central, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, e é integrado pelas Polícias Federal, Rodoviária Federal; Cíveis, Militares, Força Nacional de Segurança Pública e Corpos de Bombeiros Militares. Além desses, também fazem parte do SUSP: Agentes Penitenciários, Guardas Municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da Segurança Pública.

A lei do SUSP criou também a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) para fortalecer "as ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis". A Política seria estabelecida pela União e foi prevista para funcionar por 10 (dez) anos. Pela lei, caberia aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecerem suas respectivas políticas a partir das diretrizes do Plano Nacional.

O SUSP nasceu numa tentativa de criar, um cenário institucional de sustentabilidade na segurança, que a tornasse mais eficiente, e, principalmente, que inaugurasse um arranjo de cooperação e coordenação entre os diferentes órgãos. O principal objetivo era o de criar governança a partir da delimitação clara das atribuições de cada órgão, bem como da articulação de soluções compartilhadas e cooperativas.⁸²

Segundo a Lei, o objetivo central do SUSP é:

A preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade (BRASIL, 2018, art. 1º).⁸³

⁸² SENNES, Iara Buoro, DE LIMA Renato Sérgio. O estado de implementação do SUSP como a coordenação federativa pode melhorar a governança na área de segurança pública, 2021

⁸³ BRASIL, Lei 13.675/2018

Na Seção II, do Capítulo III da Lei, ficaram definidas as 06 (seis) formas de atuação do Sistema, devendo ser planejadas e coordenadas conjuntamente pelos seus integrantes. Seriam elas:

- I - operações com planejamento e execução integrados;
- II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;
- III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;
- IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);
- V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;
- VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

Para consolidar e orientar a atuação na segurança pública, o Capítulo V estabeleceu a formulação dos Planos de Segurança Pública e Defesa Social, que deveriam ocorrer nos três níveis federativos. O artigo 22, por sua vez, trata do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

A Lei trata de definir os princípios, as diretrizes e os objetivos que deverão ser considerados pela União. Dentre os princípios, pode-se ressaltar: a valorização dos profissionais, o respeito aos direitos humanos e a promoção da cidadania, a participação e controle social, a publicidade das informações e a eficiência na prevenção, repressão e apuração dos crimes.

Essa implementação de um sistema único de segurança, tardio, é, sem dúvidas, um grande passo do Estado brasileiro para a concretização da paz e justiça de forma democrática, encarando assim, um considerável avanço para a concretização do ODS 16.

Nesse sentido, ainda cabe observar que, de nada adianta propor um instituto unificado sem, de fato, entregar resultados ao funcionamento da máquina pública.

No próximo subitem do presente capítulo, apontar-se-ão algumas medidas que se utilizaram do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social como incentivo, e utilizaram de suas diretrizes para sua implementação, e, além disso, têm como finalidade, alcançar a paz e a justiça, respeitando os princípios anteriormente elencados nessa pesquisa, tal como: a Legalidade, a Moralidade, a Eficiência e a Dignidade da Pessoa Humana.

3.3 A PREVENÇÃO COMO IMPORTANTE RESPOSTA AO ODS 16

Segundo a CF/88 existem duas abordagens da segurança pública: a direcionada ao combate e a outra voltada a prestação de serviço público. Nesse sentido Souza Neto afirma:

A primeira concebe a missão institucional das polícias em termos bélicos: seu papelé “combater” os criminosos, que são convertidos em “inimigos internos”. As favelas são “territórios hostis”, que precisam ser “ocupados” através da utilização do “podermilitar” [...]
A segunda concepção está centrada na idéia de que a segurança é um “serviço público” a ser prestado pelo Estado. O cidadão é o destinatário desse serviço. Não há mais “inimigo” a combater, mas cidadão para servir.⁸⁴

A segunda concepção trata a segurança pública com uma visão mais humanitária e democrática, visando alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16. Esse caminho, tende a ser o mais adequado, isso porque, a primeira linha, visa a repressão, o combate, mantendo um diálogo com o conceito de segurança de um momento de regime autoritário no Brasil.

Sob essa perspectiva, é necessária a visão de políticas de segurança direcionada aos direitos humanos.

[...] a política de segurança pública passa a ser pensada sob o contextode uma sociedade democraticamente organizada, pautada no respeito aos direitos humanos, em que o enfrentamento da criminalidade não significa a instituição da arbitrariedade, mas a adoção de procedimentos tático operacionais e político-sociais que considerem a questão em sua complexidade.⁸⁵

⁸⁴ SOUZA NETO, Claudio. P. A Segurança Pública Na Constituição Federal De 1988: Conceituação Constitucionalmente Adequada, Competências Federativas E Órgãos De Execução Das Políticas, 2008, p. 04, 05

⁸⁵ CARVALHO, Vilobaldo. C; SILVA, Maria R. F. Política de segurança pública no Brasil: Avanços, limites e desafios.

Nesse sentido, para preservar a Dignidade Humana, permeada pelos demais princípios que foram abordados nesta pesquisa, evitar a ostensividade e repressão é essencial.

Prevenir antes de combater, pode se mostrar como uma resposta parceira ao desenvolvimento sustentável de uma nação.

Prevenção é o conjunto de medidas e ações tomadas com antecedência para evitar ou reduzir a ocorrência de problemas, riscos, danos ou situações indesejáveis. O objetivo daquela é antecipar-se aos eventos indesejados, identificar e abordar as causas ou os fatores de risco envolvidos, a fim de evitar ou minimizar seus efeitos negativos.

Tratando-se da prevenção no âmbito do sistema da justiça criminal Marcos Rolim dita:

Refere-se à tradicional missão de desencorajamento, incapacitação e reabilitação que oferecem justificção ao trabalho das agências da justiça criminal em todo o mundo⁸⁶

Em resumo, a prevenção busca antecipar e evitar problemas, riscos e danos por meio de medidas tomadas com antecedência. Ela desempenha um papel fundamental na promoção da segurança, bem-estar e qualidade de vida, tanto a nível individual quanto coletivo.

Nesse sentido, políticas públicas de segurança preventiva são aquelas que buscam reduzir e prevenir a ocorrência de crimes e violências por meio de estratégias e ações direcionadas. Ao contrário de se concentrar exclusivamente na punição após a ocorrência do crime, essas políticas têm, como objetivo, abordar as causas subjacentes da criminalidade, promover a segurança comunitária e melhorar a qualidade de vida das pessoas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos produziu, em 2009, um relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos, utilizando nesse documento como a conceituação da segurança cidadã numa democracia essencial, a promoção de modelos policiais construídos com a participação dos habitantes, sob o

⁸⁶ ROLIM, Marcos. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p. 113

entendimento de que a proteção dos cidadãos, por parte dos agentes públicos, deve se dar em um marco de respeito à instituição, às leis e aos direitos fundamentais.⁸⁷

Para começar a implantação do conceito segurança cidadã, devemos mudar o estigma das instituições policiais. A necessidade de transformação das instituições policiais é requisito fundamental para que avancemos para uma política de segurança que defende os direitos, e não a morte.

Nessa linha, Luiz Eduardo Soares corrobora:

Hoje avanços expressivos implicam sucesso no aprimoramento da performance policial-que se traduz em redução da impunidade - e na redução da corrupção policial. O resultado de políticas exitosas, na área, se resumiria na transformação de nossas polícias em instituições menos violentas e corruptas, mais respeitosas dos direitos humanos, mais inteligentes e eficientes, mais aptas a agir preventivamente, mais confiáveis e, portanto, mais legítimas e capazes de valorizar seus profissionais.⁸⁸

O programa estruturante de gestão por resultados adotado no Rio Grande do Sul, por exemplo, chamado de “RS Seguro”, visou cumprir tais valores e princípios. Tal programa, implementado em 2019, foi uma estratégia fundamentada pelo tripé gerencial: integração, inteligência e investimento qualificado, por meio da implementação de planejamento de curto, médio e longo prazos.

A metodologia do programa está baseada no monitoramento contínuo e sistemático, sem metas artificiais para o curto prazo, mas com o objetivo de redução constante dos indicadores criminais. Além do monitoramento contínuo, a metodologia prevê um processo de governança que avalia mensalmente a evolução dos indicadores em cada município, ranqueando-os conforme evolução no curto e no médio prazo.⁸⁹

A simples composição unitária de um serviço público que analisa os índices de criminalidade foi de grande valia no estado do Rio Grande do Sul. Ao atentar-se aos índices de criminalidade e, ao mesmo tempo, ter o contato e o trabalho coordenado com a Brigada Militar; Polícia Civil; Instituto-Geral de Perícias;

⁸⁷ CIDH - Relatório Sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 57, 2009 > <http://cidh.oas.org/pdf%20files/seguridad%20ciudadana%202009%20port.pdf>

⁸⁸ SOARES, Luiz. Eduardo. Novas Políticas de Segurança Pública. Estudos avançados. 2003, p. 38

⁸⁹ Instituto Sou da Paz. 2º Balanço das Políticas de Gestão Para Resultados na Segurança Pública. 2023

Superintendência de Serviços Penitenciários; Corpo de Bombeiros Militar; além de representantes municipais e instituições federais (Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal), o governo estadual foi capaz de lançar estratégias para remediar e principalmente prevenir a criminalidade.

O documento do Instituto Sou da Paz, publicado em 2019, demonstra uma boa evolução do estado desde a implementação do programa no Estado gaúcho:

Ainda considerando o CVLI [Crimes Violentos Letais Intencionais], houve uma significativa redução da taxa por 100.000 habitantes nos 23 municípios que compõem o GESeg, visto que em 2018 a taxa era de 32,6% e em 2021 foi de 20,2%. Quanto ao Roubo de Veículos, a redução em 2021, comparativamente ao ano de 2018, foi maior no conjunto dos 23 municípios que compõem o GESeg do que no conjunto dos demais municípios do estado, com reduções de 70,4% e 57,2% respectivamente, sendo que no conjunto dos 497 municípios a redução foi de 69,3%.⁹⁰

Outra medida que conversa mais diretamente com a prevenção, é a utilização de câmeras nos uniformes dos policiais. As câmeras corporais tornaram-se tendência global após implementação em larga escala durante a administração Barack Obama, nos Estados Unidos da América (EUA), em 2013. Os departamentos de polícia americanos aumentaram o uso de câmeras corporais devido a pressão pública diante de eventos de repercussão nacional, tais como as trágicas mortes de Michael Brown, Freddie Gray e Walter Scott.

É possível definir uma *body cam* como aquela que registra imagens e sons, e é instalada no uniforme do policial (muitas vezes no peito) para captar o incidente do policial sendo inserido de sua perspectiva. Posteriormente, esses registros podem ser usados para reconstruir fatos e reunir informações.

Nesse sentido, a polícia não deveria agir apenas com base na legalidade administrativa, mas também na legalidade social. Os cidadãos devem sentir que é necessária a intervenção policial. Assim, a atuação policial deve ser pautada por

⁹⁰ Ibid., 2023

valores como a transparência e a moralidade para garantir sua legitimidade perante os cidadãos.⁹¹

Uma das formas de garantir a legitimidade da atuação dos cidadãos é através da transparência nas ações, ou seja, atuando com base em valores justos, morais e dignos. O dever de lealdade e imparcialidade é parte intrínseca do valor da transparência, pois se refere à não ocultação de benefícios ou procedimentos, ou seja, aparição pública sem qualquer segredo. Assim, pode-se dizer que ao colocar agente público policial “aos olhares” diários de uma câmera ao seu peito suas atitudes durante o cumprimento do seu dever estarão sendo observados.

No estado da Califórnia (EUA), foi realizado um estudo em 2017; sobre a implementação parcial de *body cams* na cidade de Rialto. A pesquisa foi realizada após quatro anos da aplicação dessa política. Nesse contexto, a pesquisa demonstrou que unidades que não utilizavam as câmeras tiveram duas vezes mais incidentes de uso da força do que aquelas que usavam câmeras. Os autores destacam, ainda, que um ano antes da implantação das câmeras corporais, um novo chefe de polícia foi nomeado, tendo implementado diferentes políticas para melhorar a confiança da população na polícia. Dessa forma, pode-se afirmar que a redução dos incidentes com uso da força decorreu, não só, da adoção das câmeras corporais, mas também das demais estratégias adotadas pela nova autoridade de polícia.⁹²

No contexto do Brasil, temos um estudo de grande valia para o tema. Ao analisar a implementação das *body cams* em uniformes dos policiais militares que estavam ligados ao programa e alocá-los ao lado dos batalhões não adeptos ao programa, temos uma relação surpreendente, os números falam sozinhos:

⁹¹ MAZEROLLE, L., BENNETT, S., DAVIS, J., SARGEANT, E., & MANNING, M. Legitimacy in policing: A systematic review. *Campbell Systematic Reviews*. 2013

⁹² SUTHERLAND, A., ARIEL, B., FARRAR, W., & De ANDA, R. (2017). Post-experimental follow-ups—Fade-out versus persistence effects: The Rialto police bodyworn camera experiment four years on. *Journal of Criminal Justice*, 2017.

Mortes decorrentes de intervenções de policiais militares em serviço: batalhões do programa e demais batalhões (2017-2021)

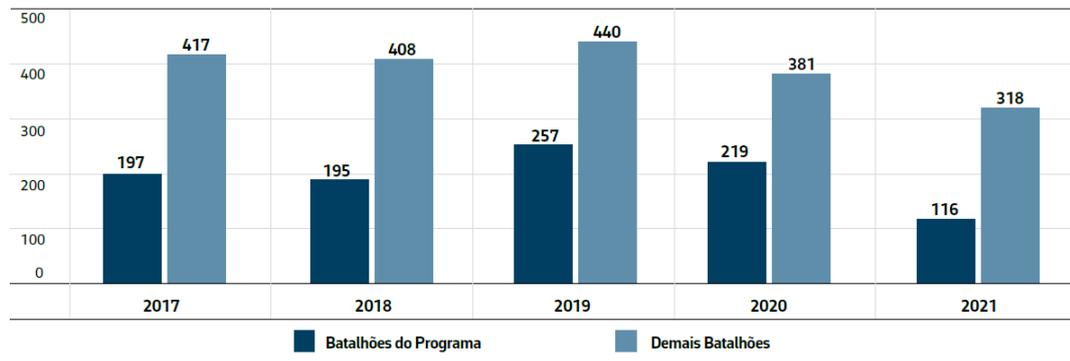


Gráfico 3: Mortes decorrentes de intervenções policiais militares em serviço: batalhões do programa e demais batalhões (2017-2021). Fonte: com base no relatório letalidade policial em foco, do ministério público do estado de São Paulo, do grupo de atuação especial de controle externo da atividade policial e do núcleo de inteligência e gestão de conhecimento⁹³

Nesse sentido, é impressionante analisar uma política preventiva dando retorno de forma tão evidente. No contexto brasileiro muitas vidas foram poupadas em 2017, 2018 e 2021, como visto no gráfico. A diferença foi de mais de 50%. Os anos de 2019 e 2020, como já abordado nessa pesquisa, foram anos atípicos de contexto pandêmico, em que mesmo com menos pessoas na rua a polícia matou mais, e mesmo assim, se percebe bons resultados.

Assim, para alcançar a concretização do Objetivo 16 da Agenda 2030, deve-se levar em consideração a utilização de mais medidas de teor preventivo.

Como demonstrado nos capítulos anteriores, é de suma importância para o Estado, ao buscar o objetivo principal da Agenda 2030 da ONU (desenvolvimento sustentável), primar pelos conceitos da eficiência, legalidade, moralidade e dignidade. E, sem dúvida, medidas preventivas na área de segurança auxiliariam sobremaneira o cumprimento desses preceitos.

Para Paulo Roberto Motta a Eficiência será alcançada com a observância de um processo composto das seguintes etapas: definição de objetivos; identificação de alternativas mais viáveis para o alcance desses objetivos; análise de cada alternativa segundo modelos de causa e efeito e de custo benefício; escolha da alternativa que

⁹³ DE LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis; Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? GVExecutivo v. 21 n. 2 (2022)

produza melhores consequências em termos de eficiência e eficácia; avaliação dos resultados alcançados.⁹⁴

Uma medida de teor preventivo se enquadra de forma perfeita ao se analisar o contexto citado pelo autor. Para demonstrar isso usou-se o exemplo das câmeras nos uniformes dos PM's. A linha de pensamento, para a alternativa preventiva, seria dessa forma. Objetivo: reduzir a letalidade e abuso de força policial; alternativa viável: implementação das *body cams*; relação custo e efeito testada e demonstrada no estado de São Paulo. Por isso, pode-se dizer, com esse exemplo, que as medidas preventivas são eficientes e eficazes para o alcance da metas do ODS 16.

Por óbvio, a alternativa deve estar de acordo com a legalidade, e analisando o exemplo das câmeras, pode-se perceber a atenção à moralidade e à dignidade. Não foge do âmbito moral e, em momento algum, fere a dignidade da pessoa humana, muito pelo contrário, essa é protegida – tanto ao evitar o uso excessivo da força policial, como nas ações do agente de segurança.

Nesse sentido, não há como negar que a medidas de cunho preventivo, podem ser a resposta para se lograr êxito no Objetivo 16 da Agenda ONU 2030, de forma democrática e eficiente.

⁹⁴ MOTTA, Paulo Roberto. Avaliação da Administração Pública: Eficiência, Eficácia e Efetividade. FUNDAP, 1990.

4 CONCLUSÃO

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU, assim como os outros, tem sua devida importância internacional. Dessa forma, a ONU, através da implementação da Agenda 2030, desempenha um papel fundamental na busca por um mundo mais justo, pacífico e sustentável.

Nesse sentido, ficou evidente através desta pesquisa, que o Brasil, em se tratando do ODS 16, caminha a passos curtos e lentos para alcançar as metas, até a data determinada.

Promover sociedades pacíficas, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, não se demonstram tarefas simples em uma nação de dimensões continentais, localizada em um “caldeirão” de desigualdades chamado América do Sul, como é o Brasil. Um país com demandas sociais imensas, com um déficit histórico de concretização de políticas públicas sociais.

A partir disso, buscou-se, primeiro, conceitualizar a paz e a justiça, buscada no objetivo.

Assim sendo, o conceito da paz que mais se adequou a uma realidade sustentável, humana e democrática é aquele que vai além da mera ausência de guerra e violência direta, abrangendo também, a ausência de violência estrutural e a presença de condições que permitam o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas.

Essa abordagem torna-se essencial ao buscar compreender a paz e a justiça, pois requer uma visão abrangente que leve em consideração os aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais que influenciam a dinâmica da tranquilidade e do conflito. A justiça, envolve tanto a distribuição equitativa de bens e recursos, quanto a correção de desigualdades e injustiças. Mas, o conceito não pode parar por aí. Nesse contexto, derivando da justiça destaca-se a relevância social do acesso a justiça.

Em análise a essa questão, essa pesquisa concluiu que o Estado brasileiro já cumpriu com um passo para o acesso igualitário a justiça, visto que existe a tentativa, por meio da assistência jurídica gratuita da defensoria pública, de garantir a todos a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial.

No entanto, a violência no Brasil é um problema complexo e multifacetado. Infelizmente, o país tem altos índices de criminalidade e violência, que são resultados de uma combinação de fatores socioeconômicos, históricos e estruturais.

Índices preocupantes exposto no corpo do item 2.3 demonstraram a falha, ate entao, do brasil para com os objetivos da ONU. Um desses índices que preocupa muito é a letalidade policial. O estado brasileiro mata muitos através de seus principais órgãos de segurança. Além disso, mais de 80% das vítimas letais da polícia no Brasil são negros. A questão do uso excessivo de força policial e a disparidade racial nas vítimas no país ficou evidente.

Nessa seara, se faz necessária uma abordagem eficiente e humanitária para lidarmos com os altos índices de violência no país. No entanto, constatou-se que apenas eficiência não é o suficiente. Do que adiantariam políticas eficiente se essas fossem ilegais, imorais, ou afetassem a dignidade humana.

Assim, chegou-se a conclusão de que, além de efetivas, políticas que visem o desenvolvimento sustentável, tal qual o décimo sexto objetivo da Agenda 2030, deveriam primar pela eficiência e dignidade, e não somente pela legalidade, moralidade administrativa.

Nesse sentido, se propõe o Estado brasileiro a cumprir a agenda do bem-estar social em sua constituição, por ser um dever estatal o cumprimento de tais requisitos mínimos para a adequação a dignidade humana.

As medidas preventivas em segurança pública buscam a concretização de uma das demandas do bem-estar social, e, paralelamente a isso, auxiliará, e muito, na concretização do ODS 16 da Agenda 2030, a qual o Brasil está comprometido.

Viu-se que a atuação policial, na atualidade, até pode estar atendendo o Princípio da Legalidade Administrativa, todavia, longe está da atuação moral, eficiente e respeitando a dignidade humana da sociedade.

Mostrou-se o exemplo de medidas preventivas, como o caso das câmeras portáteis nos uniformes da polícia, medida essa que surgiu com a pretensão de diminuir a letalidade policial e o uso da força exacerbada, além de prover certa legitimidade ao agente de segurança.

Nesse sentido, usou-se de pesquisas que acabaram por demonstrar diversas vantagens ao adequar as policias ao uso de câmeras corporais.

Nessa seara, também se conclui que medidas de cunho preventivo, podem tornar o Objetivo 16 da Agenda ONU acessível. A prevenção é um dos mecanismos pata alcançar o desenvolvimento sustentável na segurança pública, sendo o ponto crucial da matéria.

Entende-se que, com tais medidas poderá o Brasil, apresentar uma importante evolução na concretização das metas do ODS 16, da Agenda 2030 até o prazo determinado aos países membros do acordo.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio F.. **A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea**. Tese (apresentada como exigência parcial para o Concurso de Livre-Docência em Ciências Humanas) - Departamento de Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1996.

Agência O Globo. (2020, Junho 28). **Mortes pela polícia crescem durante a pandemia**. [Website Valor Econômico Brasil]. Disponível em: < <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/28/mortes-pela-policia-crescem-durante-a-pandemia.ghtml> > Acesso em 22 de maio de 2023.

AGENDA 2030 BRASIL, **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16**, ONU BRASIL. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16> > Acesso em: 09 de novembro de 2022

AGENDA 2030 BRASIL, **Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis**, ONU BRASIL. Disponível em: < <https://brasil.un.org> > Acesso em: 09 de novembro de 2022

AGENDA 2030. ODS – **Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_meta_s_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf . Acesso em: 11 de maio de 2023.

AGUIAR Roberto, **O que é Justiça? Uma abordagem dialética** - Edições do Senado Federal, Vol. 279 - Brasília 2020 Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/573952/o_que_justica.pdf > Acesso em 11/03/2023

AMARAL, Rodrigo Augusto Duarte. **Considerações sobre a violência pela ótica de Johan Galtung: alguns aspectos do terrorismo e o advento da intolerância**. Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais, Araraquara – SP, n. 19, 2015. Disponível em: < <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/7661/5530>>. Acesso em 03 abr. 2023.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001

ARRETCHE, M. T. S. **Emergência e Desenvolvimento do Welfare State: Teorias Explicativas**. BIB, n.39, p.3-40, São Paulo, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL, Agência Câmara de Notícias: **Entra em vigor a Lei Henry Borel, que prevê medidas protetivas a crianças vítimas de violência doméstica**; Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/noticias/879487-ENTRA-EM-VIGOR-A-LEI-HENRY-BOREL,-QUE-PREVE-MEDIDAS-PROTETIVAS-A-CRIANCAS-VITIMAS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA> > Acesso em: 15/06/2023.

_____, **Código de Processo Civil**, Lei n. 13.105, Brasília, 16 de março de 2015 BRASIL, **Comissão Nacional para os ODS: Plano de Ação 2017 2019**; Disponível em: < <http://www4.planalto.gov.br/ods/publicacoes/plano-de-acao-da-cnods-2017-2019> > Acesso em: 15/06/2023.

_____, **Lei Henry Borel**, Publicada em: 25/05/2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo>. Acesso em: 15/06/2023.

_____, **Lei n. 9.784/99**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm > Acesso em: 15/06/2023.

_____, **Lei Nº 13.675**, De 11 de Junho de 2018. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm > Acesso em: 15/06/2023

_____. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 09 de novembro de 2022

_____. **Decreto Nº 10.179**, de 18 de dezembro de 2019 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10179.htm#art1 > Acesso em: 09 de novembro de 2022

_____. **Decreto Nº 8.892** de 27 de outubro de 2016 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8892.htm#:~:text=DECRETA%3A,pela%20Rep%C3%ABlica%20Federativa%20do%20Brasil. > Acesso em: 09 de novembro de 2022

BRIGGS, Asa. **The Welfare State in Historical Perspective**. In: PIERSON, C.; CASTLES, F.(Org.). *The Welfare ate Reader*. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2006.

CAMMAROSANO, Márcio. **O princípio constitucional da moralidade e o exercício da função administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p.113

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Paulo G. M. de; BARCELLOS, Frederico C. **Os objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM: uma avaliação crítica**. *Sustentabilidade em Debate*. Brasília, v. 5, n. 3, p. 222-224, set/dez 2014.

CARVALHO, Vilobaldo. C; SILVA, Maria R. F. **Política de segurança pública no Brasil: Avanços, limites e desafios**.

CESAR, Marco Antônio. **Segurança Pública**. Revista Núcleo de Criminologia, Vol 07, 2010, 129-139

CIDH - **Relatório Sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos**, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 57, 2009 Disponível em: <
<http://cidh.oas.org/pdf%20files/seguridad%20ciudadana%202009%20port.pdf> >
 Acesso em: 23 de maio de 2023

CNMP, **Direitos difusos**. 2023. Disponível em:<
<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8124-direitos-difusos#:~:text=S%C3%A3o%20aqueles%20que%20possuem%20natureza,que%20n%C3%A3o%20podem%20ser%20individualizadas> >. Acesso em: 21 de maio de 2023

CONTI, Thomas Victor. **Os Conceitos de Violência Direta, Estrutural e Cultural**. Prof. Thomas Victor Conti, São Paulo - SP, 31 de mai. de 2016. Disponível em: <
<http://thomasvconti.com.br/2016/os-conceitos-de-violencia-direta-estrutural-e-cultural/>>. Acesso em 03 abr. 2022.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. **A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro - RJ, v. 4, n. 1, p. 33-52, 1999. Disponível em: <
https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81231999000100004&script=sci_arttext >. Acesso em 03 abr. 2021.

DA SILVA, Carlos Henrique Jardim. **PRINCÍPIOS orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas**. Revista do Tribunal de Justiça do Amazonas. Disponível em: < <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4440-artigo-do-magistrado-carlos-henrique-jardim-da-silva/file#:~:text=Art.%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil>)>. Acesso em 03 abr. 2021

DE LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis; **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?** GVExecutivo v. 21 n. 2 (2022): Desafios da Gestão Pública. Disponível em: <
<https://doi.org/10.12660/gvexec.v21n2.2022.85750> > Acesso em: 23 de maio de 2023

FBSP, **Segurança em Números 2022**. Disponível em: <
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022-infografico.pdf> > Acesso em 03 abr. 2021

FERREIRA, Letícia Oliveira Catani, NETO, Zaiden Geraige: **Moral comum e administrativa: convergências e divergências teóricas**. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Brasília, v.3, n.1, p. 26.

FERREIRA, Marcos Alan S. V. **A Transdisciplinaridade nos Estudos de Paz**, São Paulo, 2015. redepecs (Rede de Pesquisa em Paz Conflitos e Estudos Críticos de Segurança)

FINNEMORE, Martha; SIKKINK, Kathryn. **Taking Stock: The Constructivist Research Program in International Relations and Comparative Politics.** Annual Review of Political Science, v. 4, p. 391-416, 2001.

FREIRE, Maria Raquel; LOPES, Paula Duarte. **Reconceptualizar a paz e a violência: uma análise crítica.** Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 82, p. 13-26, 2008

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais.** 5ª ed.Ver. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2013, p.139.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 86

GALEANO, Giovana Barbieri; SOUZA, Francisca Magalhães de; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. **Violência estatal no Brasil: ininterrupta, deliberada e letal.** Rev. Polis Psique, Porto Alegre , v. 11, n. spe, p. 112-137, 2021 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-152X2021000200007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 18 maio 2023.

GALTUNG, J. **Peace by peaceful means: Peace and conflict, development and civilization.** International Peace Research Institute Oslo; Sage Publications, Inc. (1996)

GUIMARÃES, Iara Rocha, DELARISSE, Thaís Maria, INOUE Cristina Yumie Aoki Inoue. **A atuação das Nações Unidas no processo de significação do meio ambiente saudável como um direito humano.** Revista Monções, v. 7 n. 14 (2018): Dossiê Direitos Humanos & Relações Internacionais: Os 70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (91-117)

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** São Paulo: Martins Fontes, 2003

IPEA, **Atlas da violência 2020.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>> Acesso em: 10 de novembro de 2022

IPEA, **Atlas da violência 2021.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>> Acesso em: 10 de novembro de 2022

JUTTA, Joachim M. **Agenda Setting, the UN, and NGOs. Gender Violence and Reproductive Rights.** Washington: Georgetown University Press, 2007

KALYVAS, Andreas. **Revisiting Weber's Concept of the Political.** In: **Democracy And The Politics Of The Extraordinary: Max Weber, Carl Schmitt, and Hannah Arendt.** Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 29–45

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 69

KELSEN, Hans. **A justiça e o direito natural**. Tradução de João Baptista Machado. 2ª ed., Coimbra: Arménio Amado Editor, Sucessor, 1979

KRUG, E. G. et al. **Relatório mundial sobre a violência e saúde**. Geneva: **Organização Mundial de Saúde**, 2002. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>>. Acesso em 03 abr. 2022. Latim, 2011.

LEAL, Rogério Gesta. **Imbricações necessárias entre moralidade administrativa e probidade administrativa**. A&C - R. de Dir. Administrativo & Constitucional - Belo Horizonte: ano 14, n. 55, jan.- mar. 2014, p. 88

LEDERACH, John Paul. **Building peace: sustainable reconciliation in divided societies**. Washington: United States Institute of Peace Press, 1997.

LEDERACH, John Paul. **The Moral Imagination: The Art and Soul of Building Peace**. Oxford, Oxford University Press, 2005

LIMA, R. S. et al. **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? Desafios da Gestão Pública**, v. 21, n. 2, p. 13–21, 2022.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581,

MARQUES, C. F., ROBERTO, N. L. B., GONÇALVES, H. S. & Bernardes, A. G. (2019). **O que significa o desmonte? Desmonte do que e para quem?** *Psicol. cienc.* Disponível em < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932019000600301&script=sci_abstract&tlng=pt > Acesso em 22 de maio de 2023.

MATHIAS, Leonardo. **A ONU e a nova ordem internacional**. Nação e Defesa, 1986. Disponível em: < https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2771/1/NeD037_LeonardoMathias.pdf >. Acesso em 16 de maio de 2023

MAZEROLLE, L., BENNETT, S., DAVIS, J., SARGEANT, E., & MANNING, M. (2013). **Legitimacy in policing: A systematic review**. *Campbell Systematic Reviews*. Disponível em: < <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.4073/csr.2013.1> > Acesso em: 23 de maio de 2023

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35ª Ed, São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed., ver. e atual. até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014). São Paulo: Editora Malheiros. Fev. 2015, p. 123.

MESQUITA NETO, P. **Ensaio sobre segurança Cidadã**. São Paulo. Ed. Quartier

MILLER, Christopher Allan; KING, Mary E. **A glossary of terms and concepts in peace and conflict studies**. San Jose, Costa Rica: University for Peace, 2005

MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência**. 2. ed. Caxias do Sul: Educas, 2016. 176 p. Disponível em: < <https://www.uces.br/educs/livro/conceitos-e-formas-de-violencia/> >. Acesso em 03 abr. 2022.

MOTTA, Paulo Roberto. **Avaliação da Administração Pública: Eficiência, Eficácia e Efetividade**. FUNDAP, 1990.

OMS. **World Health Statistics 2015** Disponível em:<<https://www.who.int/data/gho/publications/world-health-statistics> > Acesso em:09 de novembro de 2022

_____. **World Health Statistics 2022** - Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/9789240051157> > Acesso em: 09 de novembro de 2022

ONU BRASIL. **Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável** - Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de 2015. <https://sustainabledevelopment.un.org> Disponível em: < <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> > Acesso em: 09 de novembro de 2022

ONU. **Resolução nº 55/2 da Assembleia Geral da ONU** - "Declaração do Milênio das Nações Unidas"
órgãos de execução das políticas. Disponível em < <https://pesquisadores.uff.br/academic-production/seguran%C3%A7a-p%C3%BAblica-na-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988-conceitua%C3%A7%C3%A3o> >. Acesso em 10 de novembro ed 2022.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Do direito fundamental de acesso à justiça**. Scientia Iuris. Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006

PELE, Antonio. **La dignidad humana – sus orígenes en el pensamiento clásico**. Madri: Dykinson, 2006, p. 83

PEREIRA, Célia Rodrigues; FERREIRA, Geandya Thayse; LIMA, Eduardo. **Políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural**. Humanidades & Inovação, v. 6, n. 7, p. 16-24, 2019. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81231999000100004&script=sci_abstract&tlng=pt >. Acesso em 03 abr. 2022.

PLATÃO, **A República**. Tradução Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Acesso à justiça: elementos para uma definição de justiça participativa**. Intertemas, v. 11, 2006.

ROMA, Júlio César. **Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável**. Cienc. Cult. vol.71 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2019 Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602019000100011> >. Acesso em: 09 de novembro de 2022

RONCHINI C. E., FRANCHINI A. A., & SIVIERO P. C. L. (2015). **Mortalidade Infantil e na Infância no Brasil de 1990 até 2011: Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs)**. *Cadernos De Estudos Interdisciplinares*, 1(1). Disponível em: < <http://publicacoes.unifal-mg.edu.br/revistas/index.php/cei/article/view/265> > Acesso em: 16 de maio de 2023

ROUSSEAU, J.-J. **Discurso Sobre a Origem das Desigualdades**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2008

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

SENNES, Iara Buoro, DE LIMA Renato Sérgio. **O estado de implementação do SUSP (Sistema Único de Segurança Pública) como a coordenação federativa pode melhorar a governança na área de segurança pública**. *Revista de Iniciação Científica FGV*, v. 28 (2021): XXVIII Seminário de Iniciação Científica

SNODDERLY, Dan. **Peace terms: glossary of terms for conflict management and peacebuilding**. 1. ed. Washington, DC: US Institute of Peace Press (USIP), 2011. 128 p.

SOUZA NETO, Claudio. P. **A segurança pública na constituição federal de 1988:**

SUTHERLAND, A., ARIEL, B., FARRAR, W., & DE ANDA, R. . **Post-experimental follow-ups—Fade-out versus persistence effects: The Rialto police bodyworn camera experiment four years on**. *Journal of Criminal Justice*, 2017. Disponível em: < <https://doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2017.09.008> > Acesso em: 23 de maio de 2023

TRANSPARENCY INTERNATIONAL, **Corruption Perceptions Index 2021**. Disponível em: < <https://www.transparency.org/en/cpi/2021> > Acesso em 10 de novembro de 2022.

TRISTÃO, Martins Ivan; FACHIN, Zulmar. **O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos**. *Scientia Iuris*. Londrina, v. 13, p. 47-64

UNICEF, **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Outubro 2021. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil> > Acesso em: 09 de novembro de 2022

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial – tomo I**. 1ª ed., Coimbra: Almedina, 2005.

WEBER, Max (1922). **Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva**. 2. Vol. Trad. (2004) Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa São Paulo: Editora UnB, Imprensa Oficial

WILENSKY, Harold.L.. **The Welfare State and Equality**. Berkeley: University of California Press, 1975.

ZYBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.